



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ELISA VALDELICE DA CONCEIÇÃO GOIS

**AS AÇÕES DA RONDA MARIA DA PENHA/SALVADOR- BA NA
GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

Salvador
2019

ELISA VALDELICE DA CONCEIÇÃO GOIS

**AS AÇÕES DA RONDA MARIA DA PENHA/SALVADOR- BA NA
GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal da Bahia.
Orientadora: Profa. Me. Thaize de Carvalho

Salvador
2019

ELISA VALDELICE DA CONCEIÇÃO GOIS

**AS AÇÕES DA RONDA MARIA DA PENHA/ SALVADOR-BA NA
GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ELISA VALDELICE DA CONCEIÇÃO GOIS

Data da aprovação: Salvador, _____, de _____, de _____.

Banca Examinadora

Thaize de Carvalho Correia – Orientadora _____
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Professora da Universidade Federal da Bahia

Thais Bandeira de Oliveira Passos _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Professora da Universidade Federal da Bahia

Daniela Carvalho Portugal _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Professora da Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a quem sempre recorri nos momentos mais difíceis e mais felizes da minha vida, me dando força e sabedoria.

À minha mãe Antônia e meu pai Enivaldo, pelos ensinamentos, amor, dedicação e participação decisiva em todas as etapas da minha vida.

Aos meus irmãos, Vinícius e Vitor, por estarem sempre perto emanando energias positivas.

Ao meu companheiro Fernando, pelo incentivo para superar as dificuldades diárias e manter o foco na realização dos meus objetivos.

Aos meus amigos, Caroline Cerqueira e Bruno Lima pelo apoio e suporte.

Ao meu querido Geninho, um amigo que a Faculdade de Direito me deu, por toda solicitude, paciência e boas vibrações!!!

À toda a equipe da Operação Ronda Maria da Penha por terem colaborado com as informações necessárias durante a pesquisa.

Por fim, agradeço a Professora Thaize de Carvalho, por toda assistência e orientação, fundamental na concepção deste trabalho.

GOIS, Elisa Valdelice da Conceição. As ações da Ronda Maria da Penha/ Salvador-Ba na garantia do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência. 73 fls. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de apresentar as ações desenvolvidas pela Operação Ronda Maria da Penha, uma Unidade Especializada da Polícia Militar da Bahia, atuante no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes de mais nada, serão abordados os reflexos da construção histórica da cultura machista e patriarcal na sociedade e a importância dos movimentos feministas na conquista dos direitos das mulheres a uma vida de paz e tranquilidade, a começar dentro de seus lares. Nesse sentido, será analisado o grande avanço da criação da Lei nº 11.340/2006, intitulada de Lei Maria da Penha, e suas implicações, principalmente da adoção das Medidas Protetivas de Urgência que objetivam a proteção da vítima e de seus dependentes e encorajam mulheres a denunciarem seus agressores. O enfoque deste trabalho está na atuação dos policiais da Ronda Maria da Penha, dentro da filosofia de policiamento comunitário, na garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência na cidade de Salvador- Bahia, demonstrando a qualificação dos profissionais de segurança pública, as fiscalizações diárias, os projetos desenvolvidos e a integração com os órgãos estatais e parceiros externos no combate a violência de gênero. Por fim, serão expostos os dados referentes aos procedimentos realizados pela Ronda Maria da Penha na cidade de Salvador, entre os anos de 2015 e 2018, retratando os resultados, os desafios e as possibilidades de melhoria na execução das atividades.

Palavras-chave: Ronda Maria da Penha; Violência doméstica; Medidas Protetivas; Policiamento Comunitário.

GOIS, Elisa Valdelice da Conceição. The actions of Ronda Maria da Penha / Salvador - Ba in ensuring compliance with urgent protective measures. 73 fls. Monograph (Law Major) – Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2019.

ABSTRACT

This paper presents the actions developed by Operation Ronda Maria da Penha, a Specialized Unit of Bahia's Police Department, which acts in the struggle against domestic and family violence against women. First of all, the reflections of the historical construction of the sexist and patriarchal culture in society and the importance of feminist movements in achieving women's rights to a life of peace and tranquility, starting within their homes, will be addressed. By doing so, the great progress of the creation of Law nº 11.340 / 2006, entitled Maria da Penha Law, and its implications, especially the adoption of Protective Urgency Measures that aim to protect the victim and their dependents and encourage women to denounce their attackers, will be analyzed. This paper is focused on the action of the police officers of Ronda Maria da Penha, within the philosophy of community policing, in ensuring urgent protective measures in Salvador-Bahia, thus demonstrating the qualification of public security professionals, daily inspections, projects developed and the integration with state agencies and external partners in the fight against gender violence. Finally, data on the procedures performed by the Ronda Maria da Penha in Salvador will be exposed, between 2015 and 2018, showing the results, challenges and possibilities for improvement in its actions.

Keywords: Ronda Maria da Penha; domestic violence; protective measures; community policing.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Brasão da Ronda Maria da Penha e a ação integrada entre as instituições

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Avaliação de Risco - ORMP

Tabela 2 Dados Estatísticos da Ronda Maria da Penha – Salvador - 2015 a 2018

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|--------|--|
| CAMSID | Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce |
| CEJIL | Centro de Justiça e Direito Internacional |
| CICOM | Centro Integrado de Comunicação |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CLADEM | Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher |
| CRAMLV | Centro de Referência de Atendimento à Mulher Loreta Valadares |
| DEAM | Delegacia Especial de Atendimento à Mulher |
| GEDEM | Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher |
| JVDFM | Juizados de Violência Doméstica e Familiar |
| NUDEM | Núcleo Especializado na Defesa da Mulher |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| ORMP | Operação Ronda Maria da Penha |
| PM | Policia Militar |
| RPH | Ronda para Homens |
| SENASP | Secretaria Nacional de Segurança Pública |
| SPM | Secretaria de Política para Mulheres |
| SPO | Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 11 |
| 2. A CONSTRUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS PREVISÕES | 13 |
| 2.1. A DESIGUALDADE DE GÊNERO | 13 |
| 2.2. HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA | 18 |
| 2.3. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA | 21 |
| 2.4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ELENCADAS NA LEI 11.340/2006 | 27 |
| 2.4.1. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor | 28 |
| 2.4.2. As medidas protetivas de urgência asseguradas à ofendida | 30 |
| 2.5. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA LEI MARIA DA PENHA | 32 |
| 3. A RONDA MARIA DA PENHA NA CIDADE DE SALVADOR – BAHIA | 37 |
| 3.1. A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NA LEI 11.340 DE 2006 | 37 |
| 3.2. A CRIAÇÃO DA RONDA MARIA DA PENHA | 40 |
| 3.2. A QUALIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DA RONDA MARIA DA PENHA .. | 44 |
| 3.4. PROCEDIMENTO DE ATUAÇÃO | 46 |
| 4 A IMPORTÂNCIA DA RONDA MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER..... | 51 |
| 4.1. A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA RONDA MARIA DA PENHA | 51 |
| 4.2. A IMPORTÂNCIA DA INTEGRAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS ESTATAIS E OS PARCEIROS EXTERNOS | 54 |
| 4.3. O PROJETO RONDA PARA HOMENS | 58 |
| 4.4. OS RESULTADOS E A PERSPECTIVA DE MELHORIA..... | 60 |
| CONCLUSÃO | 64 |
| REFERÊNCIAS..... | 66 |

1. INTRODUÇÃO

A construção social do machismo possibilitou que a mulher fosse vista de maneira submissa e controlada pelo companheiro, a ponto de este idealizar ter o poder sobre o corpo e a vida da mulher. As raízes históricas fundamentam a cultura machista e a visão de inferioridade do gênero feminino o que resulta no quadro cotidiano de ocorrências de diferentes formas de agressões, resultando muitas vezes na morte da vítima.

Embora a criação da Lei 11.340 de 2006 tenha colaborado para alavancar discussões e dar relevância as ocorrências de violência contra a mulher, questiona-se a eficácia da lei diante dos números alarmantes de mulheres assassinadas em virtude da violência de gênero.

Nesse viés torna-se extremamente válido o incentivo às vítimas de violência doméstica de denunciarem as agressões sofridas, mas para isso se faz necessário a tutela do Estado em fornecer a assistência e a segurança da ofendida após a denúncia.

O Estado tendo a obrigação de coibir a violência no âmbito das relações familiares, tem na atividade policial uma forma de dar segurança e assistência às mulheres vítimas de violência. Embora o artigo 226 da Constituição Federativa do Brasil de 1988 preconize que ao Estado cabe o dever de proteger a família, garantindo igualdade entre homens e mulheres, a continuidade de casos de agressões domésticas, leva ao questionamento da necessidade de se ter na atividade policial um meio entre o que está previsto na legislação e a prática de se garantir que as medidas protetivas de urgência sejam cumpridas.

Assim, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a atuação policial da Ronda Maria da Penha, Unidade Salvador- Bahia, na garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas pela justiça às mulheres que sofreram violência no âmbito doméstico e familiar.

Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo com vistas a analisar a atividade policial e a especificidade das ações do policiamento especializado no tratamento dos casos de violência contra a mulher. A linha de investigação adotada para a pesquisa foi bibliográfica e descritiva, por meio de consultas à legislação nacional, Convenções internacionais, artigos, pesquisas documentais, publicações e coleta de dados estatísticos junto à Ronda Maria da Penha.

Com vistas a alcançar neste estudo um resultado satisfatório, o trabalho foi ordenado em três capítulos, sendo que logo no primeiro capítulo, abordar-se-á de que forma os movimentos feministas no Brasil foram expressivos na conquista e busca da efetivação dos direitos das mulheres, assim como a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que serviu de escopo para que fosse criada a Lei Maria da Penha.

Serão evidenciadas as implicações da Lei nº 11.340/2006, preconizando a necessidade de tornar eficaz o direito das mulheres de seguirem uma vida sem violência. Assim, atribui-se ao Estado a responsabilidade de facilitar o acesso das vítimas à justiça, assegurando a elas a assistência e proteção necessárias para que não venham sofrer novas agressões.

No segundo capítulo será retratado como e por quais motivos foi criada a Operação Ronda Maria da Penha na cidade de Salvador- Bahia, analisando a qualificação dos seus profissionais e a aplicação do modelo de Polícia Comunitária nas ações diárias para a efetivação da missão da Segurança Pública.

Por fim, no terceiro capítulo será analisado os dados estatísticos atinentes aos procedimentos da Ronda Maria da Penha desde o ano da sua criação em 2015 até o ano de 2018, não sem antes apresentar os projetos desenvolvidos pela unidade, sobretudo no que se refere ao tratamento de reeducação com o agressor.

Por estas razões, serão expostos os desafios e as possibilidades de melhoria no desenvolvimento das atividades a fim de que seja concretizado as disposições legais. Ademais, buscar-se-á demonstrar a importância da integração com as entidades estatais, os parceiros externos e a comunidade, com o intuito de romper com o ciclo de violência de gênero ainda tão visível nos dias atuais.

2. A CONSTRUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS PREVISÕES

Este capítulo traz um breve histórico sobre o surgimento das diferenças de gênero na sociedade, a luta dos movimentos feministas para mudar o cenário de inferioridade das mulheres, criando dentro delas a expectativa de dias melhores e de uma vida sem violência e discriminações. Além disso, será abordado a importância desse movimento de mulheres na criação da Lei Maria da Penha e uma análise sobre suas disposições.

2.1. A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Várias foram as explicações que surgiram na história para justificar a existência das demonstrações dos homens em serem superiores às mulheres. Desde os primórdios da existência humana, a organização social em relação aos trabalhos realizados, destinou à mulher a responsabilidade no cuidado com os filhos e as atividades agrícolas em apoio aos homens. Já aos homens cabiam garantir a preservação e a defesa do território, do alimento e do grupo. (PESSIS; MARTIN, 2005).

Com o passar do tempo e com as inovações, os novos conhecimentos angariados eram destinados aos homens, construindo uma estrutura conservadora de exclusão das mulheres que foi escopo da maioria dos grupos sociais. O fato das atividades agrícolas e domésticas não exigirem muita informação técnica, fez com que as mulheres fossem excluídas do aprendizado técnico. O advento da revolução industrial e o acesso de muitas mulheres às fábricas, embora de maneira desigual aos homens, possibilitou que muitas tivessem acesso à educação e a informação técnica. A maior dificuldade a ser superada ainda seria a visão estereotipada e as formas de organização no seio da família baseadas na desigualdade de gênero. (PESSIS; MARTIN, 2005).

Para Pessis e Martin (2005), a conservação das estruturas de desigualdade de gênero encontrou apoio nas ideologias construídas no decorrer do tempo e que fizeram gerar o quadro de violência institucional e doméstica que se perpetua ainda nos dias de hoje, o que torna indispensável o conhecimento da história de dominação masculina e as demonstrações ao longo desse processo histórico, do comportamento entre homens e mulheres retratando as desigualdades entre ambos.

Guimarães (2005), afirma que o feminismo vai se desenvolver tanto como teoria propondo uma revisão crítica das construções teóricas que tratam sobre as mulheres, expondo que a atividades destinadas historicamente às mulheres não tem sua origem na natureza e sim na sociedade, quanto como movimento feminino organizado disposto a eliminar sua condição de opressão. Nas palavras de Mércia Medeiros:

Ressaltamos que a violência de gênero não tem apenas como fator determinante diferenças biológicas entre mulheres e homens. Mas esta violência também poderá ocorrer pelos papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos. (MEDEIROS, 2005, p. 101).

Destaca Guimarães (2005), a importância das lutas dos movimentos de mulheres na modernidade:

A modernidade tem sido uma produção dos homens para atender às suas necessidades, as mulheres foram incluídas em seu processo na medida em que a racionalidade abriu espaço à vida e à transparência e o mundo social ganhou maior visibilidade, sendo impossível ocultar a existência de sujeitos essenciais à produção e reprodução da vida cotidiana. Esta transparência, unida à pressão de uma grande massa de mulheres organizadas nos mais diversos movimentos, levou-as ao cenário político. Foram lutas das quais participaram diversas correntes de pensamento político, desde liberais até radicais de esquerda, todas em busca da igualdade entre os sexos. O cenário próprio para tudo isto foi a modernidade, como espaço racional de construção dos sujeitos indispensável à transformação da sociedade. (GUIMARÃES, 2005, p. 84).

O movimento feminista passou a ter mais destaque e força política no século XX, a partir da década de 1960, que através de pressões, denúncias frequentes e campanhas, conseguiram que a Organização das Nações Unidas (ONU), aprovassem a declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres, em 1967. A ONU, em 1975, realizou na cidade do México, a I Conferência Mundial das Mulheres, que incentivou a aprovação da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, incluindo no direito internacional a questão da diversidade e a necessidade de combater as violações contra os direitos das mulheres. (BARSTED, 2016).

Como enfatiza Barsted:

Além das discriminações e dos obstáculos encontrados pelas mulheres ao acesso a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, os movimentos feministas de diversos países denunciaram em fóruns internacionais a ocorrência de violências sofridas pelas

mulheres na vida pública e no espaço privado. Sob o slogan de que “o privado é político”, trouxeram para o debate público a problemática das relações familiares marcadas por desigualdades em prejuízo das mulheres. (BARSTED, 2016, p. 20).

Mesmo com os movimentos e lutas na busca de uma mudança expressiva sobre os direitos de cidadania para as mulheres, a construção histórica desde a formação da humanidade, a diversidade de gênero ainda deixa marcas que variam de um grupo a outro na sociedade. Essas variações estão vinculadas as crenças, costumes, condições econômicas e comportamento de cada grupo. Em conjunto com um modelo em que o homem era visto como provedor e à mulher cabia os cuidados com o lar e a reprodução, desenvolveu-se estereótipos e características que de um lado o homem detém o domínio, o poder, a razão e a competitividade. De outro a mulher cabe a sensibilidade, a emoção e a passividade. A partir dessas visões, desde a infância passa-se a exigir atitudes que manifestem essas características nas suas relações em grupo. (CARVALHO, 2015).

Há séculos que essa divisão do masculino x feminino vem sendo reproduzida, e embora esteja em desconstrução, o desequilíbrio entre os gêneros ainda pode ser sentido tanto nas relações familiares como em outras relações sociais, carregada da ideologia de elevação masculina, como traz Marília Gomes de Carvalho:

Neste contexto de desvalorização da mulher e do machismo, ideologia que prima pela inferioridade feminina e a superioridade masculina, é que acontece a violência doméstica contra mulheres e crianças que, no extremo, se revela em inúmeros casos de assassinatos de mulheres, ainda em grande parte presentes em diversos países. As mulheres são vistas como propriedade dos homens que se apropriam de seus corpos, sentimentos e mentes a ponto de eliminá-los quando não atendem às suas exigências e necessidades. (CARVALHO, 2015, p. 23).

Dentro do seio familiar é muito fácil notar a presença constante das desigualdades de gênero principalmente na realização do trabalho doméstico destinado às mulheres. Ainda que exercendo atividades com remuneração externamente, continuam a participar dos custos e despesas dentro do lar juntamente com o marido. A chamada dupla jornada de trabalho é a rotina de milhares de mulheres no mundo inteiro. Não tão raro, ainda são submetidas a salários inferiores aos dos homens no mercado de trabalho, além das angústias com situações onde há

preferências, em determinados ramos, em se contratar homens em detrimento de mulheres. (CARVALHO, 2015).

Esses são só alguns exemplos da visão de inferioridade que foi criada em relação as mulheres e que são motivos de lutas dos movimentos feministas que vem contribuindo com a busca pela igualdade de direitos e na eliminação de algumas diferenciações e discriminações que se manifestam, algumas vezes de maneira sutil, na sociedade. Como ressalta Carvalho:

A inferioridade das mulheres, tantas vezes criticada e combatida, é testemunha de uma luta que nem sempre encontra respaldo e apoio em todos os grupos sociais. O movimento feminista tem dado grande contribuição na conquista pela igualdade de direitos das mulheres e os estudos de gênero vêm produzindo uma quantidade significativa de pesquisas que explicam como, quando, em que situações sociais esta inferioridade se manifesta. O conhecimento da lógica que está implícita em um fenômeno social permite maior compreensão dele e traz à luz as transformações necessárias para a sua superação. (CARVALHO, 2015, p. 24).

Barsted (2016) cita a contribuição de intelectuais feministas como Carmen da Silva, Heleieth Safiotti, Lélia Gonzalez, Eva Blay e tantas outras que inspiradas na obra de Simone de Beauvoir (1967), denunciaram através de livros e artigos, a opressão vivida por muitas mulheres, ocupando a posição de 'segundo sexo' na sociedade.

A luta pelo empoderamento feminino é uma das formas de desconstruir essa desigualdade de gênero, incentivando as mulheres a ocuparem seus espaços na sociedade, superando preconceitos e rompendo com os estereótipos. Apesar dos avanços feministas, ainda é notório a presença nas relações sociais de uma certa superioridade masculina, como enfatiza Stancki (2015):

São inegáveis os avanços das conquistas femininas, contudo, persistem percepções sociais de uma suposta superioridade masculina, pressuposto associado a um determinismo biológico que, dentre outras questões, reforça, hierarquiza e naturaliza diferenças entre homens e mulheres. Consideradas naturais, em um sistema de opressão patriarcal, essas diferenças passam a ser utilizadas para legitimar e justificar desigualdades e violências de gênero. Alterar as condições de vida das mulheres e efetivar os seus direitos fundamentais, dentre os quais a inviolabilidade da vida e da integridade física/emocional/psicológica, permanece como um desafio para todos/as. (STANCKI, 2015, p. 27).

O destaque dado aos movimentos feministas não é à toa. O desejo de igualdade entre os gêneros, a efetivação dos direitos das mulheres, a busca pelo fim da impunidade nos casos de violência doméstica, são alguns dos motivos das lutas feministas, suficientes para que o sistema internacional se mobilizasse de maneira a ampliar e efetivar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. (ONU, 1948). No Brasil, os trabalhos promovidos pelo movimento feministas tiveram grande importância, ganhando legitimidade desde a resistência na época do governo militar até o avanço na criação da Lei 11.340/2016, intitulada Lei Maria da Penha. (BARSTED, 2016).

Barsted esclarece que desde a década de 1970, o movimento feminista no Brasil já denunciava os casos de violência em que muitas mulheres foram submetidas e salienta: “Muitas dessas denúncias relativas à violência específica contra as mulheres e praticadas por agentes do estado não tiveram publicidade face à vigência da ditadura militar” (BARSTED, 2016, p. 26).

No plano Nacional foi ratificado pelo Brasil, a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, conhecida como Convenção de Belém do Pará (OEA 1994) e que definiu claramente a violência de gênero contra mulheres como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BARSTED, 2016, p. 32).

Sobre a importância da Convenção de Belém do Pará, assevera Barsted (2016):

A Convenção de Belém do Pará constituiu-se para os movimentos de mulheres no Brasil, em paradigma para a elaboração e implementação de uma política pública nacional de enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres. Foi marco jurídico para a elaboração da Lei Maria da Penha. (BARSTED, 2016, p.33).

Assim, esse compromisso do estado brasileiro em garantir a igualdade e a proteção do gênero feminino, buscando efetivar os direitos e a dignidade das mulheres, foi um grande passo conquistado pelos movimentos feministas e que desencadeou um enriquecimento na legislação e na propagação do ideal de uma vida sem violência, a começar dentro de seus lares, para todas as mulheres.

2.2. HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A implicação dessa assunção de compromisso internacional, levou o Brasil a elaborar a Lei nº 11.340 de 2006, um marco histórico na conquista das mulheres por direitos a igualdade, cidadania e a uma vida sem violência. A Lei Maria da Penha, assim denominou-se em homenagem a Maria da Penha Fernandes, uma vítima sobrevivente, das inúmeras vítimas de violência doméstica existentes no Brasil.

Maria da Penha Fernandes era casada com Marco Antônio Heredia, que depois de muitas agressões a esposa, tentou matá-la duas vezes. Nas suas tentativas em assassinar a esposa, Heredia simulou um assalto e atirou contra Maria da Penha deixando-a paraplégica e, depois de alguns anos, no momento do banho tentou electrocutá-la. Maria da Penha ainda com sequelas físicas e psicológicas, sobreviveu aos ataques atentatórios contra a sua vida e lutou para que seu agressor fosse punido pelos atos cometidos. (STANCKI, 2015).

Segundo Sardenberg, Tavares e Gomes (2016), passaram-se 15 anos de agressão, e Marco Antonio Heredia, permanecia em liberdade, pois não havia uma sentença final por parte da justiça brasileira. Em decorrência da morosidade e possível omissão do Estado Brasileiro, o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que após reiterados pedidos de esclarecimentos enviados ao Brasil, não obtiveram respostas e presumiram como verazes os crimes cometidos por Heredia.

Fora publicado em 2001, um Relatório que resultou na Lei Maria da Penha, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), recomendando ao Brasil que fosse investigado o crime, responsabilizando penalmente o autor das violências contra Maria da Penha, além da reparação dos danos causados a vítima, e a adoção de medidas preventivas e repressivas a fim de eliminar a ineficiência do Estado Brasileiro frente as situações de violência doméstica. (STANCKI, 2015).

Um trecho do Relatório 54/2001 da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos apresenta o seguinte:

Recomendações.61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a

responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. (RELATÓRIO Nº 54/01, CIDH).

A Lei 11.340/2006 visa não só punir os agressores, mas também se interessa em colaborar com a transformação de uma cultura machista, construindo e efetivando o princípio da igualdade nas relações entre homens e mulheres, previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL,1988).

E ainda assim, o art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, reitera a igualdade entre ambos os sexos, quando prevê a “ proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. (STANCKI, 2015).

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja direitos e garantias fundamentais tidos como universais, esses não eram estendidos às mulheres de forma a coibir a violência doméstica, como enfatiza Stancki:

O sistema jurídico, ao tratar homens e mulheres formalmente de forma idêntica, por certo não alcançaria particularidades da violência contra a mulher e seria ineficaz para coibir esse tipo de violência. Assim, a Lei Maria da Penha apresenta-se necessária e adequada para “desequilibrar” as relações de poder entre homens e mulheres (que ainda favorece o homem) e possibilitar que se possa construir a igualdade e a justiça na vida das mulheres e para toda a humanidade. (STANCKI, 2015, p.47).

Sendo o Princípio da Isonomia um direito fundamental, Manoel Jorge e Silva Neto (2011) reitera:

Mas, para bem compreender o princípio em questão, é importante desvendar quem são os iguais e quem são os desiguais. Sim, porque, ultrapassado o modelo de Estado Burguês, que se ocupava da

dimensão meramente formal do postulado isonômico, passou o ente estatal a interferir na vida em sociedade para efetivar a isonomia da natureza substancial, que vem a ser a intervenção do Estado para, ao reconhecer diferenças essenciais entre os indivíduos, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades, segundo a célebre definição aristotélica. (NETO, 2011, pp. 610-611).

Considerando que não foi atingida plenamente a tão esperada equidade entre homens e mulheres, é de muita importância a busca pela efetividade de uma lei que esteja voltada para a igualdade de gênero, pois, nas palavras de Maria Berenice Dias (2015):

Está mais do que em tempo de resgatar a cidadania feminina. É preciso colocar a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. E a única resposta para o inquietante problema da violência doméstica é assegurar a efetividade da Lei 11.340/2006. (DIAS, 2015, p. 35).

Antes do advento do Lei 11.340/2006, os crimes de violência doméstica contra a mulher de menor potencial ofensivo (pena máxima de até 02 anos) eram tratados pela Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais, como destaca Stancki (2015, p.30) “A violência doméstica e familiar, ao ser tratada como crime de menor poder ofensivo, acarretava, aos agressores, punições insuficientes para demonstrar reprovação social e prevenir esse tipo de violência”.

Ao entrar em vigor a Lei Maria da Penha, retirou-se dos Juizados Especiais Criminais a competência sobre os casos de violência doméstica contra a mulher, pois estes não são crimes de menor potencial ofensivo ainda que se enquadrassem, em tese, na definição legal. A competência para o processo, o julgamento e a execução das causas provenientes de violência doméstica e familiar contra a mulher, foi atribuída aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDFM), previstos no artigo 14 da Lei 11.340/2006. (DIAS, 2015).

Ainda sobre o afastamento da competência dos Juizados Especiais Criminais, entende Márcio Lopes Cavalcante:

A transação penal não é aplicável na hipótese de contravenção penal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher. De fato, a interpretação literal do art. 41 da Lei Maria da Penha poderia indicar, em uma análise rápida, a conclusão de que os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, em uma

interpretação que atenda os fins sociais a que a lei se destina, deve-se concluir que o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 afasta a Lei 9.099/1995 tanto em relação aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. [...] Em suma, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, entre eles a transação penal e a suspensão condicional do processo, não se aplicam a nenhuma prática delituosa contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda que configure contravenção penal. (*Apud* BIANCHINI, 2017, p. 22).

Essa é uma de tantas outras inovações em prol da proteção de mulheres vítimas da violência, trazidas pela Lei Maria Penha, como bem nos lista Sardenberg, Tavares e Gomes (2016), a multicitada lei, além de caracterizar a violência doméstica e familiar contra mulher, classifica as formas de violência, extingue as penas pecuniárias (como pagamento com cestas básicas), retira a competência dos Juizados Especiais Criminais, possibilita que o juiz determine o comparecimento do agressor em programas de reeducação e permite que seja decretada a prisão preventiva do agressor mediante os riscos à integridade da ofendida.

Tais novidades em virtude da elaboração da Lei Maria da Penha demonstram o interesse de acabar com a invisibilidade dos casos de violência doméstica, principalmente quando a lei elenca as formas de violência contra a mulher, pois essas formas de agressões não se limitam apenas no físico, podendo haver outras ações que atentem contra a dignidade, a sexualidade e o psicológico das mulheres.

2.3. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006 no seu artigo 7º traz algumas formas de violência doméstica e familiar contra mulheres. Antes de mais nada, conforme definição da lei, a violência doméstica e familiar é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (ART. 5º LEI Nº 11.340/06).

Dias (2015) afirma que a falta de consciência social do que seja violência doméstica resultou na invisibilidade deste crime, e que para se chegar a um conceito do que é a violência doméstica é preciso conjugar os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006.

A Lei não poderia ser mais didática. Primeiro define o que seja violência doméstica (LMP, art.5º): ‘ qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial’. Depois, estabelece

seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família; ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual da vítima. (DIAS, 2015, pp. 49-50).

Desta maneira, como bem destaca Maria Berenice Dias (2015) é obrigatório que crime ocorra dentro da unidade doméstica ou familiar, independentemente de a vítima e o agressor viverem sob o mesmo teto, basta que ambos “mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar” (DIAS, 2015, p. 50). E assim sendo, o próprio artigo 5º e seus incisos I, II, III, preconizam a existência de relação afetiva e trata de definir unidade doméstica e família.

Dando seguimento a essa linha, deve-se registrar que não importa o gênero do agressor para que se configure o crime de violência doméstica desde que haja um vínculo afetivo ou familiar, por exemplo, nesse caso o patrão ou até mesmo a patroa que comete violência doméstica contra a empregada pode responder pelo crime, ou em casos de violência em relacionamentos homoafetivos, também estão passíveis de serem responsabilizados segundo os ditames da Lei nº 11.340/2006. (DIAS, 2015).

Nos explica Mourão (2014) que o termo usado ‘violência contra a mulher’ para tratar de agressões conjugais, institui seus próprios recortes, pois define a violência como unilateral quando estabelece que as vítimas são mulheres e que seus agressores, geralmente homens, além de demonstrar o machismo e o patriarcalismo, e complementa:

[...] qualquer ato de agressão em que uma mulher esteja envolvida passa a ser encarado como um crime que confirma a ‘violência contra a mulher’, pondo em marcha na singularidade de cada episódio, a universalidade da dominação patriarcal contra as mulheres, em sua totalidade. (MOURÃO, 2014, p. 288).

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7.º, prevê algumas formas de violência, como a física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, além de fazer uso da expressão ‘entre outras’, dando reconhecimento a possibilidade de outras ações que configurem a violência contra a mulher no seio familiar. Essas outras ações que não estão discriminadas não são delitos dentro do âmbito do Direito Penal, mas caso sejam entendidas como violência doméstica podem gerar aumento de pena (art.61, II, f do Código Penal) e até mesmo a aplicação das medidas protetivas de urgência. (DIAS, 2015).

Sobre as formas de violência, levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2019 apresentou dados alarmantes de violência contra a mulher:

Esse levantamento congregou 1.092 entrevistas com mulheres de 16 anos ou mais, de 130 Municípios e de todas as regiões do país. Considerada a margem de erro, ficaram mantidos os índices de ofensa verbal (21,8%), ameaça (9,5%), amedrontamento/perseguição (9,1%), batida, empurrão ou chute (9,0%), ofensa sexual (8,9%), ameaça com faca ou arma (3,9%), lesão por objeto (3,9%), espancamento/estrangulamento (3,6%), tiro (0,9%) e esfaqueamento (0,8%). (FBSP, 2019).

Referente a esses dados, Valéria Scarance (2019) atesta que: “A permanência destes elevados índices revela que as leis, por si só, não têm o poder de transformar a realidade. Leis são importantes instrumentos para prevenção, conscientização e repressão, mas devem ser implementadas para que tenham efetividade” (SCARANCE, 2019, p. 26).

Pois bem, a Lei Maria da Penha em seu art. 7º, inciso I, traz o conceito de violência física como “ qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Dentre as formas de violência contra as mulheres, a física é uma das mais manifestadas e frequentes, pois inclusive os meios midiáticos apresentam constantemente. Xingamentos, puxões de cabelos, mutilações, empurrões, torturas, são atrocidades vividas e relatadas por muitas mulheres sobreviventes de relacionamentos violentos. Algumas outras mulheres, infelizmente, não sobreviveram para narrar suas vivências. A violência a que foram acometidas, levaram-nas à morte.

Nesse sentido é Maria Berenice Dias quem esclarece: “ Não é necessária a presença de hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. Mas quando a violência física deixa sinais ou sintomas, sua identificação é facilitada” (DIAS, 2015, p. 71).

A violência psicológica, por sua vez, é tratada no inciso II, do art. 7, e objetiva definir a conduta que venha atingir a saúde mental e psicológica da mulher, dando relevância ao emocional e a auto- estima da ofendida.

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]. (BRASIL, 2006).

O entendimento de Maria Berenice Dias sobre a previsão da violência psicológica na Lei Maria da Penha é visto da seguinte maneira:

A proteção é à autoestima, à saúde psicológica. Dita previsão não existia na legislação pátria. A violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará. (DIAS, 2015, p. 72).

Ameaçar constantemente a mulher, humilhá-la, discriminá-la, são práticas empregadas pelo agressor, que levam à ofendida a evoluir para um quadro depressivo, devido ao tempo em que vem sofrendo esse tipo de violência, e que muitas vezes são imperceptíveis para elas.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias elucida sobre a violência psicológica:

[...] mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciados. (DIAS, 2015, p. 73-74).

Ainda no rol das formas de violência doméstica contra a mulher, a violência sexual é descrita no inciso III, do art. 7º:

[...]
III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...]. (BRASIL, 2006).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a violência sexual como qualquer ato sexual ou tentativa do ato não pretendida, ou até mesmo atos para traficar a sexualidade de alguém, através de ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa em qualquer cenário. (ALVES; OLIVEIRA, 2017).

Rocha e Nogueira (2017) manifestam que a violência sexual tem consequências sobre a vítima que terminam por reforçar a culpabilização da vítima e o desfavor da sua palavra, o que gera a violação aos direitos das mulheres, cabendo ao Direito e a Neurociência dialogarem a fim de contribuírem nas mudanças de

paradigmas sobre a violência sexual, ampliando o acesso das vítimas aos serviços de saúde, de justiça e da segurança.

A Convenção de Belém do Pará reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher, e mesmo assim ainda houve resistência da doutrina e da jurisprudência em acolher a possibilidade de ocorrer violência sexual nas relações familiares, pois o exercício da sexualidade era visto como um dos deveres do casamento, legitimando assim, a insistência do homem, como um direito. (DIAS, 2015).

Com isso, por muito tempo a violência sexual foi tida como algo natural, onde as práticas sexuais mesmo que forçadas eram vistas como peculiares ao casamento, o que não mais corresponde com os dias de hoje, em decorrência dos direitos e da autonomia feminina alcançada. (COSTA, 2017).

Importante frisar que o inciso III quando trata da violência sexual, evidencia a questão dos direitos sexuais e de reprodução da mulher, o que demonstra interesse sobre a saúde feminina, uma vez que muitas vítimas de violência sexual dentro das relações afetivas, terminam engravidando ou contraindo alguma doença sexualmente transmissível.

A delimitação dos tipos de violência doméstica contra a mulher alcança até mesmo a proteção do patrimônio, quando no inciso IV, do art. 7º da multicitada lei, o legislador descreve a violência patrimonial “como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha prevê como violência patrimonial o ato de ‘subtrair’ para si coisa alheia móvel, quando a vítima é a mulher com quem o agente mantém uma relação afetiva, assim como também ‘apropriar-se’ ou ‘destruir’ objetos ou documentos pessoais da vítima, são condutas que além de constituírem crime, termina por agravar a pena, de acordo com o previsto no art. 61, II, f, do Código Penal. (DIAS, 2015).

Dias (2015) assevera que, estende-se a esse tipo de violência o ato em que por mera chantagem o homem se negue a arcar com as despesas alimentares da companheira e dos filhos, deixando de cumprir a responsabilidade de provedor do lar, como um modo de fazer com que a ofendida permaneça ou retome a relação abusiva.

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial, a omissão tipifica o delito de abandono material. (DIAS, 2015, p.77).

Outro conceito advindo do artigo 7º, é sobre a violência moral, que está prevista no inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Assim, sobre essas condutas, esclarece Dias (2015):

Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há imputação de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. (DIAS, 2015, p. 78).

Nesse sentido, Dias (2015) explica que a violência moral encontra amparo no Código Penal nos crimes contra a honra: calúnia, injúria e difamação. Esses delitos quando cometidos dentro dos laços afetivos e familiares, caracterizam a violência moral. Tais condutas delituosas tem suas penalidades previstas nos artigos, 138 ao 140 do Código Penal, e tem o interesse de garantir o respeito pela dignidade da mulher, protegendo a sua imagem, e conseqüentemente evitando que venha a ser causado algum tipo de sofrimento em virtude de possíveis exposições. Nesse viés, percebe-se que há uma ligação entre a violência moral e a violência psicológica, pois ambas podem vir a comprometer ou causar alguma perturbação a saúde mental da ofendida.

A jurisprudência expõe a necessidade de proteger a integridade moral e psicológica da ofendida, conforme esclarece:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N. 11.340/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no

gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher. 4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. 6. Recurso não provido. (STJ - RHC: 108350 RN 2019/0044247-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2019)

Diante da importância dos esclarecimentos sobre as formas de violência elencadas na multimencionada lei e os danos morais e materiais causados a vítima de violência doméstica, e com o propósito de evitar que mulheres venham a ser importunadas pelo agressor, é que está disposto na Lei 11.340 de 2006, as medidas protetivas de urgência para bem assegurar-las de que não sofram novamente com violações pessoais e patrimoniais.

2.4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ELENCADAS NA LEI 11.340/2006

Segundo Viza (2017), os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se ocupam em tratar dos casos de violência contra a mulher, analisando dois momentos: passado e futuro, explicando o seguinte:

O passado trabalha com o fato criminoso ocorrido e imputado ao agressor na ação penal, objetivando a possível responsabilização dele, observado o devido processo legal e seu direito à defesa. O agressor poderá ser condenado ou absolvido. O futuro trabalha com foco na prevenção, que é a proteção da ofendida quando estiver com sua integridade física ou psicológica exposta a risco. O juiz aplicará as medidas protetivas de urgência que se revelarem cabíveis e necessárias e, a qualquer tempo, poderá substituir, conceder novas medidas ou rever as que foram concedidas. (VIZA, 2017, p. 309).

Neste diapasão, pode-se analisar as tais medidas protetivas de urgência trazidas na Lei nº 11.340/2006, nos artigos 22, 23 e 24, como mecanismos imprescindíveis à proteção da mulher vítima de violência doméstica.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas a requerimento da ofendida ou do Ministério Público. O juiz poderá concedê-las de ofício, ou seja, sem requerimento e sem audiência das partes, nem manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado posteriormente à decisão. (VIZA, 2017, p. 311).

Impedir o agressor e dar garantias de segurança pessoal a vítima e sua prole compete tanto a polícia como ao juiz e ao Ministério Público. A lei dedica um capítulo às medidas protetivas de urgência, onde reserva um título às medidas de urgência que obrigam o agressor e outro que em que as medidas de urgência protegem a vítima. (DIAS, 2015).

2.4.1. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

A Lei 11.340/2006 elenca algumas medidas protetivas de urgência voltadas para o agressor, não impedindo que sejam aplicadas outras, pois o importante é garantir a proteção e a integridade da vítima. Assim prevê o artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da

determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (BRASIL,2006).

Ora, de modo bastante relevante, tratou o legislador de desarmar o agressor, uma vez que se tratando de violência, o marido agressor que já causou alguma lesão corporal contra a sua esposa, em posse de arma de fogo, pode vim algum dia cometer o crime de homicídio. Conforme esclarece Dias (2015), “ Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido a juízo”. (DIAS,2015, p.145). Ou seja, se em determinado caso o agressor tenha a posse ou porte de arma de fogo em decorrência da profissão que exerce, o juiz pode suspender a posse ou restringir o porte de arma, para que apenas seja utilizada no ambiente de trabalho, sendo taxativa a lei em incumbir ao superior imediato do agressor, a responsabilidade de cumprir a determinação sob pena de responder pelos crimes de prevaricação ou desobediência.

A previsão do artigo 22 também traz a regulação de outras condutas como, afastar o agressor do lar ou do local em que convive com a ofendida, dentro da necessidade de se proteger a vítima. Além disso, proibir o agressor de se aproximar da ofendida, dos seus familiares ou até mesmo das testemunhas, restringindo até mesmo o direito de visita aos filhos em local que venha trazer aproximação a genitora. Para essa situação sinaliza Viza (2017):

[...] Antes da medida protetiva de urgência, o direito de visita era regulamentado para que o agressor buscasse os dependentes menores na casa da genitora. Tal regulamentação fica prejudicada pela referida proibição imposta ao agressor na medida protetiva de urgência. Destarte, o juiz, ao proibir a aproximação do agressor, poderá dispor que as visitas sejam intermediadas por uma terceira pessoa que tenha afinidade com os envolvidos no conflito. Essa intermediação, na prática, é exercida por algum vizinho ou vizinha, amigo ou amiga e, também, por algum familiar, de comum acordo com agressor e ofendida. A restrição pode também referir-se ao local da visita, estabelecendo-se que essa aconteça em espaço público (praça, shopping, etc) [...]. (VIZA,2017, p. 317).

Por fim, além de sinalizar que outras medidas podem ser tomadas desde que visem tutelar a integridade da mulher ofendida, cuidou o legislador de obrigar o ofensor

a prestação de alimentos provisórios ou provisionais, caso a ofendida tenha necessidade. Tal garantia decorre de casos em que a ofendida depende economicamente do companheiro e muitas vezes obsta em realizar a denúncia em face do temor da falta de provisão alimentar por parte do ofensor (VIZA,2017).

Nessa linha, Maria Berenice Dias defende a ideia da importância da fixação de alimentos em favor da ofendida:

Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, sua retirada do lar não o desonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Não há como liberá-lo dos encargos para com a família. Seria um prêmio. (DIAS, 2015, p. 150).

A sequência de garantias trazidas pela lei visa possibilitar que a mulher em condição vitimizada, ao romper o vínculo com agressor, possa seguir a sua vida e a de seus filhos, de maneira segura, ciente de seus direitos e de como exercê-los dentro e fora de seus lares.

2.4.2. As medidas protetivas de urgência asseguradas à ofendida

Os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha aduz as medidas que asseguram a ofendida, objetivando a proteção da sua integridade física, psicológica e patrimonial, podendo ser aplicadas de forma cumulativa ou separadas, a depender do requerimento do Ministério Público ou da ofendida remetidos ao juiz.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I- Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II- Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência

doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL,2006).

Cabe registrar que as medidas previstas no artigo 23 tem a finalidade de resguardar a vítima de uma possível reincidência do agressor em vir a cometer novos atos violentos. Como assinala Maria Berenice Dias (2015), para garantir o fim da violência é admissível que qualquer um deles saiam da residência em que conviviam, pois, determinando o afastamento do agressor do local de convivência, a ofendida e seus dependentes podem retornar ao domicílio. Válido salientar que, o inciso III do artigo 23, autoriza a saída da vítima do lar, sem que lhe sejam prejudicados “os direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos”. (DIAS, 2015, p. 147).

O Jurista Ben-Hur Viza (2017) compreende que em certos casos, deferir medidas protetivas de urgência ou decretar a prisão do agressor não são suficientes para proteger a mulher e a família, pois enquanto o agressor estiver em liberdade a prática de novos atos de violência podem ser consumados, sendo necessário que a ofendida e seus dependentes tenham um lugar para se abrigar até que o mandado de prisão se cumpra.

Preocupou-se o legislador em proteger o patrimônio da ofendida, quando no artigo 24 assegura que lhe seja restituída os bens desviados pelo ofensor. Explica Viza (2017) que é comum entre os casais conferir procurações um ao outro para celebração de contratos e transações bancárias, e que em virtude do surgimento da violência, a mulher pode obter uma tutela protetiva vindo a suspender as procurações que havia passado para o marido.

Na hipótese de proibição de o agressor celebrar atos e contratos, bem como na de suspensão de procuração, é muito importante que, ao requerer a medida protetiva de urgência, a mulher já indique quais serão os bens referentes à proibição requerida, além de informar aos cartórios onde foram lavradas as procurações que pretende suspender. Dentro do possível, a apresentação de cópias das escrituras, dos documentos de veículos e das procurações referentes ao pedido facilitará a obtenção da medida e sua execução. (VIZA,2017, p. 322).

O entendimento jurisprudencial retrata a necessidade da efetividade das medidas protetivas de urgência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI

MARIA DA PENHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. As instâncias ordinárias assinalaram, ainda, a necessidade da constrição diante da periculosidade do Recorrente que, descumprindo medidas protetivas anteriormente estabelecidas com base na Lei Maria da Penha, foi flagrado tentando invadir a residência de sua genitora de 80 (oitenta) anos, ameaçando-a de morte. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 102643 MG 2018/0229427-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

Por óbvio é necessário que providências sejam tomadas em virtude de que o agressor descumpra as tutelas de urgência, dando efetividade ao que é disposto em lei, e estabelecendo um ambiente propício e seguro não só para as mulheres que sofrem violência, mas também para outras que indiretamente convivem com o cenário de violência construído historicamente, e lutam para que mudanças consideráveis continuem acontecendo em prol do respeito à dignidade, a cidadania e o equilíbrio nas relações de gênero.

2.5. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA LEI MARIA DA PENHA

Como já dito, antes da criação da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica enquadrados como delito de menor potencial ofensivo eram processados no Juizados Especiais Criminais, com base na Lei nº 9.099/95, ou seja, dava-se de pouca importância aos casos, pois a pena cominada não ultrapassava dois anos de reclusão ou detenção.

Lavigne (2011) explana que houve um embate entre o movimento feminista brasileiro e uma parte dos juízes que integravam o Fórum Nacional de Juizados Especiais- FONAJE- quando da construção do anteprojeto da Lei Maria da Penha, pois a Lei nº 9.099/95 não era condizente com o tratamento que deveria ser dado à violência de gênero, por se tratar de uma grave violação aos direitos humanos. Sobre o Poder Judiciário enfatiza que “Por longo período temporal, esse Poder permaneceu aquietado com arquétipos de discriminação da mulher que, reproduzidos em prestação jurisdicional, faziam circular e reforçar a desigualdade de gênero no meio social”. (LAVIGNE, 2011, p. 71).

Dias (2015) enfatiza que o legislador ao afastar os crimes de violência doméstica da apreciação dos Juizados Especiais Criminais, deixou claro que tais crimes não são de menor potencial ofensivo. Ademais, expõe como eram tratados de forma omissa os casos de violência nos lares do Brasil:

Até o advento da Lei Maria da Penha a violência doméstica nunca havia sido quantificada. Tanto nos registros de ocorrência quanto nos termos circunstanciados lavrados pela autoridade policial, não era feita qualquer anotação sobre a natureza do delito. No âmbito judicial, também não existia essa preocupação. Assim, todos os crimes de origem familiar, de pequeno potencial ofensivo ou não, acabavam na “vala comum”. Fora disso, muitos registros sequer eram encaminhados a juízo e inúmeros inquéritos eram arquivados. Nunca ninguém se preocupou em meter a colher em brigas de homem e mulher. Fazer levantamentos sobre o número de extinções de punibilidade em decorrência de renúncias, transações ou de suspensões dos processos. (DIAS, 2015, p.125).

Nunes e Hita (2016) entendem que as inovações advindas da Lei Maria da Penha demonstram o quão é importante o atendimento às mulheres de violência e deixam claro a insuficiência do judiciário, em não conseguir atuar sozinho, nas resoluções dos casos concretos de violência. Sustentam, ainda, as autoras que a Lei veio para fazer com que a prestação jurisdicional se torne mais célere e interdisciplinar, preenchendo lacunas e deficiências encontradas nos serviços de atendimento às vítimas.

Vargas e Machado (2017) salientam que a Lei 11.340/2006 trouxe uma visão de multidisciplinariedade quando criou a Equipe de Atendimento Multidisciplinar para atuar nos Juizados Especializados, fornecendo ao juiz os subsídios para a atuação nos casos de violência que lhe for conduzido.

Assim, Campos e Carvalho (2011) nos trazem que a referida lei inviabilizou no plano processual, mecanismos como a composição civil, a suspensão condicional do processo e a transação penal, impondo um sistema processual autônomo, que transcendem a lógica binária e os problemas tradicionais do domínio penal e civil.

Pessoa preconiza que a Lei Maria da Penha reconheceu que o problema da violência nos lares brasileiros possuía múltiplas dimensões, não podendo ser tratada apenas no âmbito criminal, pois a lei “comporta três eixos principais de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres: proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização” (PESSOA, 2017, p. 348).

Bianchini (2013) analisa que antes da criação dos Juizados, a vítima da violência doméstica permanecia em condição de vulnerabilidade, tendo em vista que o acesso à justiça era dificultoso devido à demora nos processos e punição do agressor. A autora acentua uma crítica ao afirmar que a quantidade de Varas e juizados especializados no país continua reduzido e distribuído de maneira desproporcional as regiões.

Belloque (2011) acentua essa limitação das mulheres no acesso à justiça:

A discriminação contra as mulheres, reproduzida pelo sistema de justiça que incorpora e reflete as relações sociais de poder, enquanto integrante de um corpo social com identificações de papéis, tem sido historicamente uma barreira limitadora do acesso à justiça por parte das vítimas de violência doméstica e familiar. (BELLOQUE, 2011, p. 341).

De acordo com Pasinato (2011), a ausência de compromisso dos Tribunais de Justiça tem limitado a procura de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, pelos seus direitos, principalmente no interior dos estados, por não haver outros serviços especializados para acolher essas mulheres.

Os mecanismos que estão previstos na Lei não podem deixar de ser postos em prática em decorrência da omissão dos poderes públicos, e é exatamente por isso que políticas públicas, redes de atenção e a criação dos juizados de violência doméstica e familiar com magistrados capacitados, são necessários para entender a complexidade da violência e das suas consequências. (CAMPOS, 2011).

Pois então, de acordo com Feix (2011), nos cinco primeiros anos de vigência da Lei Maria da Penha, não ocorreu avanços do Poder Judiciário brasileiro em criar condições com vistas a facilitar o acesso à justiça para as mulheres que sofriam violência.

Juliana Belloque (2011) retrata que quando a mulher procura o sistema de justiça e se depara com um quadro de incompreensão perceptível no tratamento discriminatório que recebe e com a morosidade na solução dos processos, implica por causar desestímulos em realizar a denúncia do crime, que por sua vez ocasiona a ocultação dos dados reais de violência doméstica. A autora define o tratamento dado pelas instituições públicas às mulheres como vitimização secundária e elucida:

A vitimização secundária se reflete no tratamento recebido pela mulher quando presta declarações como vítima na polícia ou em juízo, quando se submete a exames corporais necessários à prova

da existência da agressão, quando se vê confrontada com o agressor no processo em desigualdade de forças e, muito especialmente, quando transparece dúvida acerca do exercício ou da renúncia de seus direitos enquanto vítima em função das consequências práticas de sua conduta processual para o próprio agressor e para a sua família. (BELLOQUE, 2011, p.338).

O Judiciário continua a dar respostas deficientes na tutela dos direitos das mulheres por ainda existir fatores como “insulamento burocrático” e a distância nas dinâmicas de participação cidadã nos serviços, o que resulta na percepção ainda na atualidade, da morosidade no meio judicial em dar efetividade a esses direitos. (LAVIGNE, 2011)

Imprescindível lembrar que, em regra, é necessário a vítima estar acompanhada de um advogado em todos os atos processuais, pois a ausência de assistência jurídica põe-na numa situação de vulnerabilidade, podendo impactar na execução de seus direitos. (BELLOQUE, 2011). “O descumprimento desta disposição caracteriza como irregular o ato praticado, podendo, inclusive, se ver maculado de nulidade caso venha a gerar prejuízo à situação jurídica da vítima” (BELLOQUE, 2011, p. 339).

Ainda sobre a importância de ser acompanhada por um advogado, explana Belloque (2011):

[...] A necessidade de assistência por parte de advogado em todos os atos cíveis e criminais é posta como garantia de que não se fará menoscabo dos direitos da mulher nos atos processuais, bem como de que a vítima de violência doméstica e familiar será adequadamente informada das consequências jurídicas de todas as suas opções, seja em relação ao agressor, seja em relação a ela e à sua família. (BELLOQUE, 2011, p. 341).

A Lei nº 11.340/2006 dispõe em seus artigos 27 e 28 sobre a assistência jurídica necessária para essas mulheres, garantindo à mulher o direito de estar acompanhada durante todo o processo por profissional habilitado.

Compreendendo essa necessidade de ter um patrono diante da justiça, é que a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a prestação de “assistência jurídica integral e gratuita”, por parte do Estado, àqueles que comprovarem carência de recursos. Para isso, a Defensoria Pública desempenha o papel de orientar juridicamente os desprovidos financeiramente, como previsto no art. 134 da CF/88.

Como bem deixa claro Juliana Belloque (2011), o atendimento jurídico tem de estar acompanhado de uma assistência social e psicológica, que vise o empoderamento a vítima para que ela possa superar as violações sofridas e compreender as aplicações da lei à situação e a produção dos efeitos pretendidos.

Ou seja, de todo um contexto do que é previsto formalmente e que muitas vezes não é materializado, de nada adianta ter uma lei com um texto bem elaborado para erradicar o cenário visível de violência doméstica e familiar que é divulgado diariamente nas mídias, e na prática não ter os poderes públicos, principalmente o judiciário, a sede em efetivar de maneira célere e competente as disposições legais.

Virgínia Feix ainda alerta: “é preciso avançar quanto ao reconhecimento da necessidade de uma tutela legal específica, capaz de promover a desconstrução, na esfera do que convencionamos denominar de Cultura do Direito, dos entraves e ataques, às vezes viscerais, ao progresso na efetivação da Lei” (FEIX, 2011, p. 212).

Portanto, a lei não é suficiente estando apenas no papel. É preciso que não só o Estado, mas também toda a sociedade se movimente em favor de fazer acontecer, de pôr em prática as previsões legais e desconstruir gradativamente a concepção de que supostamente o homem é superior a mulher.

3. A RONDA MARIA DA PENHA NA CIDADE DE SALVADOR – BAHIA

Este capítulo irá tratar da criação da Operação Ronda Maria da Penha na cidade de Salvador- Bahia, e de onde veio a ideia de se instalar uma Unidade Operacional da Polícia Militar com objetivo de fazer com que as medidas protetivas de urgência decretadas pela justiça sejam cumpridas. Para isso foram realizadas visitas na Sede da Ronda Maria da Penha a fim retratar aqui, o procedimento de atuação da polícia e como seus profissionais são capacitados para agir diante dos casos de violência doméstica, não sem antes abordar o tema da segurança pública e da previsão da atuação da autoridade policial na Lei Maria da Penha.

3.1. A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NA LEI 11.340 DE 2006

A Lei 11.340/2006 dispõe de capítulo próprio para tratar do atendimento policial às mulheres em situação de violência doméstica. Nesse sentido, Nádia Gerhard (2014) entende que uma simples Medida Protetiva de Urgência não alcança a segurança merecida por muitas mulheres em situação de ameaça e vulnerabilidade, necessitando de ações positivas por parte do Estado para protegê-la.

Diante disso, tem-se o importante papel da segurança pública, no trabalho diário das polícias com intuito de preservar a ordem pública e impedir ou reprimir atos de violência.

Na concepção de Silva pode-se definir segurança pública:

[...] consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. (*Apud* GERHARD, 2014, p. 31).

De acordo com Gerhard (2014) a manutenção da ordem pública é formada por três componentes fundamentais: a segurança pública, a salubridade pública e a tranquilidade pública. Assim, a atividade policial militar está vinculada a esses componentes encontrando amparo no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

A polícia é uma instituição estatal regida pelas convicções da hierarquia e disciplina e que, dentro dos limites legais, atua de forma preventiva e repressiva, a fim de garantir a ordem, assegurar a proteção da comunidade e do patrimônio, e deter a violência e os atos criminosos. (GERHARD, 2014).

Desde que o homem idealizou a formação do Estado com o objetivo de propiciar a cidadania e a segurança do grupo, a atividade de polícia passou a surgir como um produto natural a necessidade, para a realização da justiça. (GERHARD, 2014).

Como sendo o papel da polícia, proteger os cidadãos e manter a segurança da coletividade, é de grande valia destacar a importância do respeito às diferenças dentro do seio da sociedade, e principalmente o respeito aos direitos humanos.

Benevides trata os Direitos Humanos e o dever do Estado em garanti-los:

[...] são aqueles direitos comuns inerentes a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem ao reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por estes mesmos poderes. (*Apud* GERHARD, 2014, p. 47).

Nesse viés, a Polícia Militar, representando o Estado, com a missão de preservar a ordem pública e a segurança da sociedade, precisa entender os Direitos Humanos, defendendo os direitos dos cidadãos, recompondo a ordem de segurança e a tranquilidade de todos. (GERHARD, 2014).

Assim, o policial militar deve ter como premissa nas suas atuações a legalidade e a aplicação dos Direitos Humanos para que o resultado final do seu trabalho seja bem-sucedido e não venha gerar posteriormente problemas na sua vida pessoal e/ou profissional.

Ademais, o profissional de segurança pública tem a responsabilidade de respeitar a dignidade da pessoa humana como apregoa Nádia Gerhard:

Assim sendo, os policiais militares têm a obrigação de conhecer os poderes e a autoridade outorgada a eles pela lei, bem como utilizar de todos os recursos para que as ordens constitucionais referentes, principalmente, aos Direitos Humanos, sejam cumpridas por todos os cidadãos e passem verdadeiramente a 'dever ser'. (GERHARD, 2014, p. 51).

Ao se falar de polícia e da aproximação que esta tem que ter diante da comunidade para melhor atendê-los e solucionar os conflitos, surge o conceito de polícia comunitária. Na visão de Gerhard (2014), o policiamento comunitário se caracteriza pela necessidade de existir uma relação de confiança e colaboração entre a comunidade e a polícia, visando detectar os indícios de ocorrência de delitos,

e dando celeridade nos procedimentos para prevenir ou diminuir a ocorrência de crimes na localidade.

Nesse sentido, Fernandes explana:

A polícia comunitária é um serviço policial que se aproxima das pessoas, como nome e cara bem definidos, com um comportamento regulado pela frequência pública cotidiana, submetido, portanto, às regras de convivência cidadã. Pode parecer um ovo de colombo (algo difícil, mas não é). A proposta de Polícia Comunitária oferece uma resposta tão simples que parece irreal: personalize a polícia, faça dela uma presença também comum. (*Apud* GERHARD, 2014, p. 58).

Gerhard (2014) entende que o policiamento comunitário é uma filosofia e uma estratégia organizacional, pois além de trazer a incumbência de novas políticas e procedimentos para a polícia, vem consequentemente respaldar a designação de policiais trabalhando em conjunto com uma comunidade específica.

Pacheco e Santana (2019), afirmam que o policiamento comunitário traz a responsabilidade para a polícia em criar mecanismos apropriados para associar a comunidade ao policiamento e à manutenção da ordem.

No Brasil, a implementação do policiamento comunitário foi baseada na literatura internacional, nas experiências obtidas de países como Estados Unidos e Canadá, que fez com que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) agregasse a filosofia de polícia comunitária e os valores de direitos humanos nas políticas diretivas de segurança pública em todo o Brasil. (PACHECO; SANTANA; ALVES, 2019).

Sendo assim, ao retratar o compromisso das policias em garantir a sociedade, a ordem e a tranquilidade de todos, e, falando em inovações de políticas e procedimentos, a Lei Maria da Penha, obviamente, cuidou de regular nesse sentido, o atendimento das autoridades policiais prestado às mulheres vítimas de agressividades domésticas. O artigo 8º da Lei 11.340/2006, quando trata das medidas integradas de prevenção, traz nos seus incisos IV e VII, a capacitação das polícias para o tratamento dos casos de violência, além da implementação de uma atenção especializada para essas mulheres.

Barbosa e Foscarini ressaltam que a Polícia Militar:

[...] responsável pela atividade policial ostensiva, também é chamado ao desafio da prestação do atendimento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com olhar e capacidades muito mais refinadas, requerendo-se também desses profissionais a devida

qualificação capaz de garantir uma abordagem respeitosa, eficaz e competente na situação de violência. Tal qualificação demanda tanto no sentido de compreender a dinâmica que envolve a complexidade das relações íntimas de afeto truncadas pelas violências, bem como as violências de gênero de forma mais ampla, como no aspecto do conhecimento acerca dos direitos (especialmente da mulher vítima), da legislação, dos trâmites pré e processuais, bem como da rede de atendimento para a qual a mulher pode ou deve ser encaminhada, preferencialmente acompanhada. (BARBOSA; FOSCARINI, 2011, p. 251).

Na Bahia, a ampliação do padrão de policiamento comunitário trouxe como premissa a participação da comunidade para prevenir e reprimir a criminalidade, objetivando reduzir os índices de violência, e através da aproximação entre a polícia e a comunidade aumentar a sensação de segurança. (PACHECO *et al*, 2019).

Por essa necessidade de conciliar a atividade policial comunitária com a confiança e o bem-estar da sociedade, atrelando ainda as previsões legais da Lei Maria da Penha e dos tratados internacionais, é que surge em 2012, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, a Patrulha Maria da Penha, na busca da efetivação das medidas protetivas. (GERHARD, 2014). Mais tarde, a Patrulha serviu de base e incentivo para a criação da Operação Ronda Maria da Penha, na cidade de Salvador, Bahia, no ano de 2015.

3.2. A CRIAÇÃO DA RONDA MARIA DA PENHA

Em conformidade com o que é recomendado pela filosofia do policiamento comunitário e visando garantir que as medidas protetivas de urgência fossem efetivadas na cidade de Salvador, foi criada a Operação Ronda Maria da Penha, uma unidade operacional subordinada ao Comando de Policiamento Especializado da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que atualmente é comandada por uma mulher: a Major PM Denice Santiago. (SPM-BA, 2019).

Segundo informações obtidas numa visita feita a Unidade da Ronda Maria da Penha, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres, vislumbraram e puseram em prática a Operação Ronda Maria da Penha, tendo como influência a “Patrulha Maria da Penha” que funcionava na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. O propósito era atender mulheres vítimas de violência doméstica e através de visitas às residências das vítimas que tiveram medidas protetivas de urgência deferidas pela

justiça, realizar acompanhamentos e encorajá-las nesse processo de rompimento de uma vida de violência dentro de seus lares.

Nádia Gerhard (2014) quando narra as atividades desenvolvidas pela Patrulha Maria da Penha, no Rio Grande do Sul, desde 2012, explica que o objetivo da criação dessa operação foi completar a lacuna que havia entre a Medida Protetiva de Urgência e o cumprimento dessa medida pelo agressor, e isso só aconteceria através de fiscalizações rotineiras juntamente com o apoio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que repassa as ocorrências com solicitação de Medidas Protetivas requeridas pela vítima para a equipe de policiais militares. Ademais salienta que:

[...] a Patrulha Maria da Penha atua como forma de prevenção primária, realizando constantes fiscalizações nas residências das mulheres que possuem Medidas Protetivas de Urgência, verifica como está a real situação: se o agressor tem respeitado a ordem de não se aproximar da casa, da vítima e/ou de parentes, se a vítima está tranquila, se está sendo ameaçada, se tem alguma nova informação a repassar, entre outros dados valiosos para o entendimento de toda a complexa violência em que está inserida cada vítima. A visita é realizada, no mínimo, por uma dupla de policiais militares, um homem e uma mulher, com a finalidade de tornar a ação menos densa, mais humanitária, e por entender que as vítimas se sentem mais à vontade com a presença de outra mulher. (GERHARD, 2014, p. 87).

Pois então, uma vez que a Operação Ronda Maria da Penha na cidade de Salvador, seguiu a linha de funcionamento da Patrulha Maria da Penha, Porto Alegre- RS, não seria diferente que a sua forma de atuar viesse a seguir alguns de seus moldes desde a capacitação dos policiais militares até a busca de parcerias visando multiplicar o ideal de combate à violência de gênero.

Em 08 de março de 2015, na data em que se comemora o dia Internacional da Mulher, foi assinado o Termo de Cooperação Técnica, com a participação conjunta da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM-BA), a Secretaria de Segurança Pública (SSP- BA), a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça, implementando a Ronda Maria da Penha. Essa união de forças visava simplesmente efetivar a responsabilidade do Estado em tutelar a dignidade das mulheres, fazendo valer seus direitos previstos na Carta Magna e na Lei 11.340/2006, reprimindo os atos do agressor que viessem a atentar ao disposto nas

decisões judiciais, dando eficácia às medidas protetivas de urgência. (SPM-BA, 2019).

Interessante falar um pouco sobre a Secretaria de Políticas para as Mulheres. A Lei 12.212/2011 foi sancionada pelo governador do Estado da Bahia criando a Secretaria de Políticas para as Mulheres- SPM, com a tarefa de planejar e executar políticas públicas voltadas para mulheres. Mais tarde, foi aprovado o Decreto nº 16.295/2015, dispondo sobre o regimento desta Secretaria e suas ações conjuntas com demais órgãos que visem a promoção da igualdade entre homens e mulheres. (BAHIA, 2011).

Um pouco da história da Major PM Denice Santiago já explica o interesse em trabalhar em prol da proteção de mulheres. Comandante e fundadora da Ronda Maria da Penha, a major faz parte das fileiras da Polícia Militar da Bahia, quando ingressou aos 18 anos de idade na primeira turma de mulheres da Corporação. Foi uma das responsáveis pela criação do Centro de Referência Maria Felipa, que trabalha com atendimentos às mulheres policiais militares, assessorando-as e dando suporte na saúde ocupacional, psicossocial e levantando debates e esclarecimentos sobre questões de gênero. (PEIXOTO, 2018).

Em 2015, veio a ideia juntamente com o apoio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em criar uma operação que viesse a atender mulheres em situação de violência e que muito ficou conhecida pelo trabalho diário, cuja missão é possibilitar que as atendidas tenham suas vidas salvaguardadas dentro das garantias que lhe são dadas pelo Estado. (PEIXOTO, 2018).

Diante do exposto, e através da visita de campo realizada na Sede da Ronda Maria da Penha em Salvador, percebeu-se que mesmo com a inspiração nos trabalhos da Patrulha Maria da Penha pertencente a Brigada Militar Gaúcha, as tarefas desenvolvidas aqui na cidade de Salvador, procurou se adaptar ao cenário da localidade baiana, levando em consideração toda a realidade cultural, histórica e socioeconômica da comunidade para assim obter os resultados almejados.

FIGURA 1 – Brasão da Ronda Maria da Penha e a Ação integrada entre as instituições.



Assim, foi implantada no Distrito Integrado de Segurança Pública, no bairro de Periperi, localizado no subúrbio ferroviário da capital baiana, a unidade da Ronda Maria da Penha, dando início ao trabalho de policiamento comunitário voltado para o enfrentamento da violência de gênero contra mulheres. Com o sucesso nas atuações a Ronda expandiu-se para outras 14 (quatorze) cidades baianas como Lauro de Freitas, Ilha de Itaparica/ Vera Cruz, Paulo Afonso, Feira de Santana, Juazeiro, Serrinha, Sobradinho, Campo Formoso, Senhor do Bonfim, Jacobina, Barreiras, Guanambi, Vitória da Conquista e Itabuna. (SPM-BA,2019)

Viviane Oliveira explica como surgiu o nome da Operação Ronda Maria da Penha:

O nome “Ronda Maria da Penha” surge a partir do contexto e atividade de atuação, assim, “Ronda” faz jus a forma como a RMP atua, ou seja, através do deslocamento motorizado à residência das vítimas e a fiscalização ostensiva promovida no entorno desta localidade, mantendo contato também com familiares e com a vizinhança da mulher atendida por esta Operação. No tocante a “Maria da Penha”, é uma referência a Lei 11.340/06, que é conhecida pelo nome desta mulher vítima de violência doméstica e familiar, negligenciada pelo poder público, cujo destino, diferente do de várias outras, não foi o óbito, mas a condenação à cadeira de rodas. (OLIVEIRA, 2019, p. 26).

Ainda de acordo com informações colhidas com os profissionais da Ronda, além de prevenir e fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas para as mulheres em condições vulneráveis, a Ronda Maria da Penha trabalha mutuamente com redes de cooperação envolvidas nas ações de erradicação a todo tipo de violência e discriminação de gênero feminino. Entendendo que para atuar de maneira eficiente

em determinada situação, é indispensável que o profissional esteja qualificado para aquele tipo de atividade, os policiais militares passam por treinamentos que visam orientá-los sobre o tratamento da demanda que encontrarão diariamente e possibilitando que os serviços realizados na comunidade obtenham resultados satisfatórios, tanto para a vítima e seus familiares, como para o próprio policial militar que enquanto ser humano também se sensibiliza com os casos de violência.

3.2. A QUALIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DA RONDA MARIA DA PENHA

Pondo em prática diária o atendimento nas respectivas residências das mulheres que detêm em seu favor a tutela de urgência, é imprescindível que o profissional que realize o acompanhamento, no caso em questão, o policial militar, esteja capacitado para melhor lidar com as situações e orientar as vítimas. Como afirma Gerhard (2014) é de extrema relevância o preparo do policial militar no conhecimento dos Direitos Humanos, da violência doméstica e da Lei 11.340/2006, e assim sendo o Estado precisa realizar a qualificação dos policiais militares para o desempenho com mister das atividades de enfrentamento a violência contra a mulher.

Dornelles ressalta o valor do aprendizado na construção social e sobre o processo pedagógico:

O processo pedagógico é entendido como o processo de transmissão da experiência, do saber, das crenças, valores e princípios que norteiam uma determinada sociedade. O processo de duração e formação reproduz e divulga, através do ensino, um conjunto de ideias de representação simbólica da realidade, de valores culturais e de formas de comportamento que satisfarão as necessidades de manutenção de um dado modelo de sociedade. (Apud GERHARD, 2014, p. 76).

Entende Gerhard (2014) que um atendimento multidisciplinar numa ocorrência que trate sobre violência doméstica é fundamental que se possa existir eficiência e eficácia na atuação do policial e conseqüentemente faça com que as mulheres que estão sendo atendidas se sintam mais seguras para denunciar o agressor e buscar auxílio.

Assim, o policial que acompanha a assistida periodicamente passa a criar laços de segurança e confiança que são imprescindíveis para concretizar o vínculo existente possibilitando que essa mulher se sinta encorajada a seguir a sua vida e a

da sua família sem admitir que ocorram novas situações de agressões e consciente de seus direitos, o que faz com que elas também possam auxiliar e encorajar outras mulheres que estejam vivenciando situações parecidas. Nesse sentido, Porto apregoa que:

Acredita-se no que tange a Polícia Militar, que a capacitação para atender ocorrências envolvendo violência contra a mulher, deve ser uma preocupação dos comandos das corporações, visto que não se pode olvidar do fato do policial militar ser o primeiro a chegar na maioria das ocorrências, sendo o primeiro atendimento do Estado crucial para que a vítima se sinta segura dos seus direitos. (*Apud* GERHARD, 2014, p. 98).

Por esse ângulo, os policiais atuantes nesta operação entendem que ter uma boa comunicação, saber lidar com as crises que surgem nas ocorrências e acima de tudo saber exercer um posicionamento adequado frente aos variados casos diários, são requisitos que pesam e traçam o perfil do profissional de segurança pública que se dispôs a atuar no exercício de prevenção e repressão da violência de gênero feminino.

O Policial Militar que faz parte do quadro da unidade operacional Ronda Maria da Penha, passa por uma avaliação que requer uma afinidade com a atividade desempenhada, para que assim possa seguir para a capacitação. (OLIVEIRA, 2019)

O policial não estando conscientes de seu papel no enfrentamento aos crimes de gênero, e sem dar a devida atenção à primeira ocorrência, pode acarretar que com o decorrer do tempo, a vítima pode vir a sofrer novas agressões ou até mesmo ser assassinada. (GERHARD, 2014).

Quando se pensa em capacitar, pressupõe entender o que seja educação e seus limites, pois educação implica em programas, métodos, objetivos e o direito que tem as pessoas de aprender melhor aquilo que elas já conhecem. (OLIVEIRA, 2019).

Não por outra razão, cabia compreender especificamente o motivo e a finalidade do serviço a ser desempenhado e para isso os policiais militares foram submetidos ao curso de nivelamento e palestras sobre a temática abordada. Dentre os cursos, alguns deles como Policiamento Comunitário e Atendimento às Mulheres em Situação de Violência foram disponibilizados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) através da utilização do método de educação à distância (EAD). (OLIVEIRA, 2019).

Kato (2011) assevera que a capacitação permanente de agentes civis e militares envolvidos em ações a fim de erradicar a violência doméstica, é condição imprescindível para o desempenho eficaz.

As palestras e os cursos coordenados pela Ronda Maria da Penha visando aprofundar a temática, tem o foco na abordagem dos aspectos legais da Lei nº 11.340/06, da forma como o policial militar deve proceder diante das ocorrências e como realizar o trabalho preventivo e fornecer um acompanhamento humanizado. (OLIVEIRA, 2019).

Ademais, aulas práticas também fazem parte da capacitação desses profissionais, pois a participação em oficinas voltadas para a resolução de conflitos são destaque para o saber conduzir determinadas situações de maneira eficiente e humanitária. Desta maneira, o efetivo da Ronda tem uma educação continuada, ou seja, está em constantes aulas de aprimoramento, que consiste em: Técnica Policial Militar, Direitos Humanos, Relações Interpessoais, Operação da Ronda no contexto da violência doméstica, entre outros temas relacionados as questões de gênero. (OLIVEIRA, 2019).

Segundo Gerhard (2014), para que a mudança se constitua em um processo contínuo é necessário construir organizações intencionadas em um processo permanente de aprendizagem, e desta maneira os policiais são qualificados a intervir em diversos episódios de violência tendo discernimento da complexidade do acontecimento, o que é elemento fundamental para o processo de mudança.

Segundo dados fornecidos pela Operação Ronda Maria da Penha, foram ministradas 688 palestras, entre os anos de 2015 e 2018, através da equipe multidisciplinar da unidade, na cidade de Salvador e nos interiores. Isso demonstra não só o interesse em qualificar os profissionais que atuaram na atividade preventiva e repressiva, mas também o desejo de disseminar para toda a sociedade baiana a consciência do respeito às questões de gênero.

3.4. PROCEDIMENTO DE ATUAÇÃO

Como o objetivo deste trabalho é conhecer as atividades realizadas pela Ronda Maria da Penha no âmbito da cidade de Salvador, nesse delineamento é importante expor os recursos e a forma de atuação da unidade operacional para que

as ações de enfrentamento a violência contra a mulher sejam colocadas em prática de maneira eficiente.

Para conhecer o procedimento de atuação dos policiais militares da Unidade, se fez necessário o contato pessoal com esses profissionais, através de visitas à Sede da Ronda Maria da Penha, em Periperi, o que muito colaborou para a construção desse tópico, pois as informações a seguir expostas decorrem desse trabalho de campo e do que foi narrado pela equipe da Ronda.

A Unidade especializada cuja missão é proteger mulheres da violência que surge no seio doméstico e familiar é formada por um total de 38 (trinta e oito) policiais militares do sexo masculino e feminino, sendo que nas viaturas de área o efetivo é composto por 17 patrulheiros.

Uma das maneiras de se agir preventivamente é através das visitas rotineiras nas residências das assistidas pela medida protetiva de urgência, acompanhando de perto as condições em que se encontram as assistidas e sua prole. Esses atendimentos são também uma forma de fiscalização do cumprimento das medidas, visto que muitos agressores, retomam os lares, descumprindo a decisão judicial, ameaçando a mulher por ter denunciado as agressões.

Em abril de 2018 foi sancionado pelo então Presidente da República, na época Michel Temer, a Lei nº 13.641/18, que incluiu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, criminalizando a conduta do agressor que viesse a descumprir as medidas protetivas deliberadas pela justiça. Portanto, o agressor que seja flagrado no ato de descumprimento de alguma medida protetiva, será preso pelos patrulheiros da Ronda Maria da Penha.

Outra alteração importante foi a Lei nº 13.827 de 2019, que autoriza a autoridade judicial ou policial, em hipóteses específicas, a aplicação das medidas protetivas de urgência. Assim foi acrescido o artigo 12-C, e em seu inciso III, aduz que ao se verificar risco iminente a integridade física da mulher ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, pelo policial, quando no município não for se de comarca ou se não houver delegado disponível. (BRASIL, 2019)

Em Salvador, desde o funcionamento da Operação Ronda Maria da Penha, segundo dados fornecidos pela Seção de Planejamento Operacional da Unidade, foram presos aproximadamente 195 agressores por estarem descumprindo a

medida protetiva, ou pelo Mandado de Prisão expedido pela Justiça, em decorrência das constantes denúncias da mulher assistida em relatar sobre as reincidentes importunações do agressor.

Ainda segundo informações da Ronda, na época em que foi fundada a multicidadada operação, a maior incidência de violência doméstica, através dos dados levantados pelo Centro Integrado de Comunicação (CICOM), era na região do subúrbio ferroviário de Salvador, aproximadamente cerca de 80% dos casos se concentravam nessa região. Justamente por esse motivo, o primeiro local de atuação foi o Subúrbio de Salvador.

A atividade dos patrulheiros focaliza na prevenção com ostensividade, através de viaturas padronizadas e exclusivas da Operação Ronda Maria da Penha, com adesivo na cor lilás específico da Unidade, com giroflex ligado, trazendo visibilidade, a fim de ser identificada pela comunidade, evitando novos incidentes, intimidando homens e encorajando mulheres. Deste modo, a atividade não cuida apenas de uma vítima, mas também de outras mulheres daquela localidade que se sentem protegidas com a presença dos policiais da Ronda Maria da Penha.

Na primeira visita, a guarnição policial militar que irá acompanhar determinada assistida, preenche o Questionário de Acolhimento, que consiste no preenchimento de dados que dizem respeito a cor, idade, condições financeiras (se é assalariada ou dependente financeiramente do agressor), nível de escolaridade, entre outros, que servem de embasamento na construção das estatísticas. A assistida ao final, assina o Questionário de Acolhimento e preenche o Termo de Consentimento Livre, onde também assina aceitando ser acompanhada pela Ronda Maria da Penha.

A equipe da Ronda explicitou que com base nos dados e na descrição do caso narrado pela assistida, o policial militar faz uma Avaliação de Risco, em que a depender do caso consta no relatório que a mesma precisa ser acompanhada todos os dias, ou uma vez na semana, ou a cada quinze dias. Depende muito da narrativa de que está sendo assistida. Vale salientar que as visitas ocorrem durante o dia no horário das 08h às 18h.

Segundo esclarecimentos da equipe da Ronda Maria da Penha, a Avaliação de Risco da situação das atendidas pode ser analisada através da utilização de cores: amarelo, verde e vermelho, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1 – Avaliação de Risco - ORMP

| Identificação | Avaliação de Risco |
|---------------|-------------------------------------|
| Amarelo | Situação de complexidade moderada |
| Verde | Situação de complexidade mais amena |
| Vermelho | Situação de alta complexidade |

Fonte: ORMP/2019

Durante as visitas, a guarnição preenche uma certidão, chamada Certidão de Fiscalização de Medida Protetiva de Urgência, que relata como está a atendida, se alguma houve novidade desde a última visita, entre outras informações que corroboram um relatório para que Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar (SPO), através das análises das certidões, determine a quantidade de visitas que deverão ser feitas pelos patrulheiros durante determinado período. As guarnições ao assumirem o serviço, recebem da SPO, uma pasta em que consta informações para cumprir as visitas de determinadas mulheres assistidas.

Sobre as visitas e o acompanhamento diário, entende Gerhard (2014) que a presença do patrulheiro, o contato com as vítimas e o monitoramento do local da violência através das Medidas Protetivas de Urgência decretadas pelo judiciário, dão efetividade e eficiência a Lei Maria da Penha.

Segundo a equipe da Ronda, nas audiências em varas cíveis e de família não ocorre diferente. Através de solicitações antecipadas da assistida, a Ronda Maria da Penha pode acompanhá-las durante toda audiência, garantindo a segurança e a proteção necessária.

O acompanhamento da vítima e o auxílio dado na administração do problema de forma estruturada, evita atuações repetitivas por parte dos policiais que estão de serviço, otimizando os recursos institucionais. (GERHARD, 2014).

Segundo os policiais, outra certidão que também é preenchida, é a Certidão de Recusa de Acompanhamento. Quando a assistida recusa ser acompanhada ou não quer mais dar continuidade ao acompanhamento, ela preenche essa certidão, informando a motivação, que será repassada e analisada pelo Judiciário, que por sua vez, emitirá parecer se a atendida deverá ou não continuar sendo acompanhada pelos policiais.

Os policiais militares da Ronda Maria da Penha salientaram que, em algumas situações, as assistidas informam o interesse em não ser mais acompanhada pelos policiais da Ronda, devido às expectativas de retorno do companheiro ao lar. A presença dos policiais em constantes visitas, faz com que o agressor fique impedido de retornar à residência por temer ser conduzido por descumprimento às medidas protetivas.

Assim, os policiais que fazem o acompanhamento do caso específico dessa assistida, analisam a situação visando a certificação de que não houve por parte do agressor alguma ameaça, o que poderia influenciar na motivação da assistida, e emitem um parecer sobre a motivação da emissão da Certidão de Recusa de Acompanhamento solicitada pela atendida, e só deixaram de acompanhá-la por ordem judicial.

4 A IMPORTÂNCIA DA RONDA MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Este capítulo tem o propósito de demonstrar a relevância das atividades desenvolvidas pela Ronda Maria da Penha dentro da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher, fazendo uma análise dos projetos desenvolvidos pela Equipe Multidisciplinar, da integração com órgãos envolvidos na busca da erradicação da violência de gênero e expondo os dados estatísticos dentro do cenário soteropolitano.

Importante salientar que por não haver livros ou materiais escritos retratando a história desta Unidade Especializada, as informações aqui detalhadas neste capítulo, são oriundas da pesquisa de campo realizada nos dias 18/10/2019 e 12/11/2019, na Sede da Ronda Maria da Penha, localizada no bairro de Periperi. Outrossim, diante da realidade diária dos policiais militares, será averiguado a possibilidade de melhoria em prol das metas desejadas.

4.1. A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA RONDA MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha dispõe sobre a existência da Equipe de Atendimento Multidisciplinar, que vem a colaborar para a construção com a mulher de parâmetros onde suas necessidades sejam expressadas no Sistema de Justiça. (COIMBRA; RICCIARDI; LEVY, 2018).

Esclarece Dias (2015) que a Lei 11.340 de 2006 prevê que os Juizados podem contar com o apoio de uma equipe multidisciplinar que por sua vez, é incumbida de fornecer informações que auxiliem o juízo, além de desenvolver atividades de orientação e outras medidas voltadas para a vítima, o agressor e também aos familiares.

Nessa linha, a Unidade Operacional da Ronda Maria da Penha em Salvador também conta com uma equipe multidisciplinar, que atualmente é formada por 04 (quatro) policiais militares e estagiários de psicologia e assistência social, oriundos de faculdades conveniadas. A equipe multidisciplinar realiza um trabalho importantíssimo utilizando mecanismos que colaboram para dar eficácia as medidas protetivas de urgência, principalmente dando apoio as mulheres no rompimento com o passado de violência, incentivando a sua valorização pessoal.

Em uma entrevista com alguns policiais que fazem parte da equipe

multidisciplinar, ficou claro que o principal intuito é realizar um diagnóstico sobre os atendimentos realizados, analisando os questionários de acolhimento que são preenchidos na primeira visita à atendida, traçando perfis das mulheres que sofrem agressões em seus lares, e criando mecanismos que venham orientar e cercar de informações, não só a mulher que é vítima da violência, mas também o agressor.

Para isso, os profissionais da equipe multidisciplinar elaboram e promovem palestras e encontros com a comunidade, além de atuarem na elaboração e desenvolvimento de projetos com o propósito de conscientizar, debater com o público sobre o papel de cada um na multiplicação do respeito e da igualdade de gênero e no combate a todas as formas de violência contra a mulher.

A equipe multidisciplinar forneceu esclarecimentos sobre os projetos que são desenvolvidos, e assim, alguns desses projetos que são aplicados pela Operação Ronda Maria da Penha serão aqui citados, retratando os seus respectivos objetivos e o público – alvo que é alcançado.

Foi iniciado o projeto “Ronda Para Homens” (RPH), que tem foco exclusivo nos homens, abordando temas sobre a questão de gênero, as formas de violência doméstica contra a mulher, o advento da Lei Maria da Penha, o machismo e suas implicações, pois na maioria das ocorrências o homem figura como o agressor.

Mais à frente, nesta pesquisa, o Projeto Ronda para Homens será retratado de maneira mais aprofundada.

Outro importante trabalho é o Projeto “Espelho” que foi criado para atender o público de policiais femininas e mulheres das comunidades quilombolas, ribeirinhas e da sociedade civil, apresentando conteúdos relacionados a gênero, permitindo a interação entre as participantes e trazendo análises sobre como ter uma postura diante dos casos de violência doméstica contra a mulher. A ferramenta utilizada é um espelho (Jogo Autoral) de maneira a promover a concentração entre as participantes e as policiais da Ronda Maria da Penha.

No quesito qualificação, teve início em 2018 o projeto “Salvando Marias” teve que visa capacitar policiais militares de Companhias Independentes e Batalhões no interior, onde não dispõem de Sede ou fração da Ronda Maria da Penha, para atuarem nas ocorrências envolvendo violência doméstica.

Aqui são apresentados a Rede de Atenção e Enfrentamento, a atuação da Ronda e os protocolos de atendimento utilizados para cada especificidade dentro do

processo de visitas coordenadas.

Existe também o projeto “Mulheres de Coragem”, em que o público são as mulheres assistidas, que compartilham suas experiências, encorajando umas às outras na valorização da dignidade da mulher.

As oficinas abordam temas sobre autoajuda, autoconhecimento, artes, e através de um encontro com grafiteiras, as assistidas chegaram a realizar grafiteagem no muro da Unidade Operacional, em Periperi.

Os eventos desse projeto contaram com a participação do efetivo da Ronda, do Instituto Avon, da Secretaria de Políticas para Mulheres, da Secretaria de Segurança Pública, do Departamento de Promoção Social da PMBA, além de parceiros como psicólogos e artistas plásticos.

Com a intenção de viabilizar momentos terapêuticos aos policiais militares, aplica-se o Projeto “Cuidando do Cuidador”, objetivando diminuir os impactos gerados pelo stress relacionado com as atividades diárias desenvolvidas. O fato de lidarem com situações diversas de violência doméstica faz com que os profissionais da segurança pública necessitem de apoio psicológico.

As oficinas visando promover o bem-estar do policial é realizada por parceiros externos, convênios com profissionais de Universidade Pública e Privada, juntamente com o Departamento de Promoção Social e o Departamento de Saúde da PMBA. Aqui é válido citar a existência do programa “Arte de Viver” que visa diminuir o estresse ocasionado pela atividade laboral, através do uso de técnicas de respiração e meditação.

Para o público jovem, implantou-se o Projeto na “Vibe da Ronda”. Aqui o foco é desenvolver atividades de conscientização e ampliar o conhecimento sobre a temática de gênero com adolescentes, utilizando do dialeto juvenil para atrair a atenção do público sobre a importância de se discutir o enfrentamento à violência de gênero. Conscientizando o público jovem sobre respeito e igualdade de direitos entre homem e mulher, é uma maneira de se obter consideráveis mudanças para o futuro.

A fim de serem expostas nesta pesquisa, foram repassadas pelos policiais militares, algumas outras funções peculiares desempenhadas pelos profissionais da Equipe Multidisciplinar da Ronda Maria da Penha, tais como: a construção de textos e registros das atividades da Unidade em redes sociais, como por exemplo, facebook e o instagram, divulgando os serviços prestados às mulheres assistidas e a seus

familiares; A busca de realização de parcerias externas, como Universidades Públicas e Particulares, artistas, instituições, que venham a unir forças na prestação do serviço especializado; A Realização de assistência individual com as atendidas em situações que forem julgadas necessárias; Atuação em encontros com A Rede de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência de Doméstica e Familiar; Lançamento no Sistema de Governança da PMBA (SISGOV) do registro de atividades desempenhadas; Qualificação de policiais militares para desempenharem a atividade especializada em atendimento às mulheres em situação de violência, em todo o território baiano. (ORMP, 2019).

Diante do exposto, percebe-se a maneira articulada e multidisciplinar de como é conduzida pelo efetivo da Ronda Maria da Penha, as ações em prol da efetivação do que é previsto na Lei nº 11.340/2006 e da aproximação da Polícia Militar com a comunidade. Ademais, é extremamente salutar a existência de um projeto que venha a cuidar da saúde mental do policial, como o Projeto “Cuidando do Cuidador”, que demonstra a real preocupação em tratar de forma preventiva o psicológico do agente e melhorar a qualidade de vida, a fim de evitar o adoecimento em decorrência da absorção dos problemas externos provenientes da atividade.

4.2. A IMPORTÂNCIA DA INTEGRAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS ESTATAIS E OS PARCEIROS EXTERNOS

A integração entre os órgãos estatais e as secretarias se deu com a constituição do denominado Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha na Bahia, um órgão consultivo criado através do Decreto nº 16.303 de 2015, do então Governador do Estado da Bahia, Ruy Costa, fazendo parte desse Comitê todos os órgãos que assinaram o Termo de Cooperação Técnica. O Comitê fomenta uma rede interna para gerenciamento das atividades, aproximação e apoio para com os serviços desempenhados pela Ronda Maria da Penha. (TJBA, 2015)

Para Gerhard (2014) a violência doméstica é complexa, sendo necessária a integração interdisciplinar entre os policiais, o Ministério Público, o Poder Judiciário, as secretarias do poder executivo e a sociedade, de maneira a concretizar os esforços para proteger as vítimas.

Trata-se de um problema social, político, econômico e de saúde, carecendo de um trabalho que deve ser desenvolvido numa

perspectiva de atendimento amplo, ou seja, essa interação de órgãos que atuam complementarmente e concomitantemente em atividades similares é premissa básica. (GERHARD, 2014, p. 246).

O Termo de Cooperação Técnica (TCT) que deu origem a Ronda Maria da Penha na Bahia, prevê a ação conjunta entre o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, a Secretaria de Política para Mulheres e a Secretaria de Segurança Pública, compondo desta maneira um Comitê de Governança, todos em prol de garantir que as medidas protetivas de urgência sejam cumpridas e que mulheres em condições de vulnerabilidade e violência doméstica tenham seus direitos efetivados. Deste modo, será analisado a importância da integração de cada ente estatal, tratando da incumbência de cada um conforme previsto no termo de cooperação. (TJBA, 2015).

De acordo com a proposta existente no Termo de Cooperação Técnica, as atribuições da Secretaria de Políticas para as Mulheres, é de atuar em parceria com a Secretaria de Segurança Pública da Bahia na qualificação dos policiais da Operação Ronda Maria da Penha, através da ministração de palestras e oficinas. Desse modo, são estipulados a carga horária necessária para cada conteúdo referente a temática de gênero, além da análise da metodologia adequada, para que a multiplicação do conhecimento ocorra entre os profissionais da capital e do interior da Bahia.

É válido salientar que os órgãos que fazem parte do Comitê de Governança estão sujeitos a reuniões periódicas para debater assuntos sobre as atuações da Ronda Maria da Penha, apresentando relatórios e avaliando as ações. Para isso cada órgão indica um servidor (a) e um suplente para compor a comissão. (TJBA, 2015).

Conforme o Termo de Cooperação, a Secretaria de Segurança Pública, por intermédio da Ronda Maria da Penha, tem o papel de disponibilizar policiais militares na colaboração das atividades voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher e na defesa das vítimas que detém medidas protetivas, avaliando a situação de risco de cada assistida.

As Polícias Civis dão subsídio a Ronda Maria da Penha, mediante as Delegacias Especializadas de Atendimento À Mulher, repassando as informações necessárias que venham a colaborar com os serviços diários dos profissionais da Ronda. As DEAM's também realizam palestras em conjunto com a Ronda, na multiplicação da garantia da cidadania às assistidas. (TJBA, 2015).

No Departamento de Polícia Técnica, segundo a previsão do Termo de Cooperação, tem em suas dependências a chamada “Sala Lilás” que é um espaço para acolher e recepcionar às mulheres que sofreram agressão física ou violência sexual, fornecendo uma atenção humanizada na realização do exame de corpo delito, num ambiente que permita ser acolhedor diante do momento de fragilidade.

Já o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá dar suporte às Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, promovendo ações para que ocorra o bom andamento e a eficácia do cumprimento das medidas protetivas, além de orientar e capacitar os servidores que realizam atividades ligadas diretamente a temática da violência de gênero. As Varas encaminham para a Ronda Maria da Penha, as mulheres que tiveram as medidas protetivas de urgência deferidas, para que as guarnições realizem o acompanhamento e as visitas nas residências. (TJBA, 2015).

Ao tratar do papel do Ministério Público, Dias (2015) assevera que em relação a violência doméstica, a atuação deve ser institucional (trabalhando com demais órgãos públicos ou privados), administrativa (fiscalizando os estabelecimentos de atendimento à mulher vitimada e elaborando um banco de dados dos casos de violência doméstica), e funcional (na intervenção de ações cíveis e criminais).

Nesse foco na erradicação das diversas formas de violência de gênero, a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia, através do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (GEDEM), trabalha na fiscalização e na disseminação de informações referentes a Lei 11.340 de 2006 e temas vinculados aos direitos da mulher, de maneira prática e didática em todo o estado baiano, em conjunto com os demais órgãos que fazem parte da Comissão de Governança. (MP-BA, 2019).

Nesse seguimento, a Defensoria Pública da Bahia, por meio do Núcleo Especializado na Defesa da Mulher (NUDEM), também está empenhada em organizar ações que visem prestar apoio jurídico às mulheres em situação de violência, ajuizando ações voltadas para área de família, como divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos e direcionando essas mulheres para o acompanhamento com os policiais da Ronda e demais parceiros que compõem a rede de proteção a mulher. Desse modo, fica incumbida de apresentar relatório mensal, que contenham dados estatísticos sobre as quantidades de medidas protetivas que foram solicitadas em consonância com os dados oriundos da Operação Ronda Maria da Penha no decorrer

das visitas com as assistidas. (DP-BA, 2016).

Gerhard (2014) entende que para estabelecer uma rede de proteção à mulher, os poderes, legislativo, judiciário e executivo, bem como os órgãos estaduais e os cidadãos devem trabalhar articulados na realização de políticas públicas e serviços para atender a vítima e sua família.

Sobre a rede de enfrentamento e a rede de atendimento às mulheres, a Secretaria Nacional de Política para Mulheres (2011) traz a diferença:

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção de autonomia das mulheres, os seus Direitos Humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.[...] Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à qualificação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento. Assim, é possível afirmar que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência é parte da rede de enfrentamento violência contra as mulheres. (*Apud* GERHARD, 2014, p. 95).

Para alcançar o objetivo é preciso que haja um processo multidisciplinar e organizado, alicerçado na cooperação entre as instituições da Justiça, nos organismos de Segurança Pública estadual e nas áreas governamentais ou não governamentais, para que potencializem a prevenção de qualquer tipo de violência. (GERHARD, 2014).

De acordo com o exposto pelos policiais da Ronda Maria da Penha, a integração com outros órgãos que compõem a Rede de Atenção a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, como o Centro de Referência de Atendimento à Mulher Loreta Valadares (CRAMLV), o Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce (CAMSID), o Hospital da Mulher, voluntários sociais, entre outros, se dá através de um diálogo direto, como por exemplo, alguns casos em que as assistidas precisam de abrigo provisório devido as importunações do agressor, assim são acionadas as Casas – abrigo que como explica Dias (2015), são moradias seguras, em que por um período temporário, as mulheres permanecem nesses locais até restabelecerem suas vidas .

4.3. O PROJETO RONDA PARA HOMENS

Durante a pesquisa de campo, foi colhido informações, que serão apresentadas nesse tópico, junto a um dos responsáveis desse projeto, um policial militar que integra a equipe multidisciplinar.

No Ronda Para Homens são realizadas oficinas com apresentações de vídeos e documentários que tratam da temática de violência doméstica, de modo a possibilitar a reflexão do público para que sejam multiplicadores do conhecimento obtido.

Segundo Bueno e Brigagão (2017), a criação da Ronda Maria da Penha e do Ronda para Homens (RPH) surgiu em um cenário de violência contra a mulher onde a Bahia ocupava um dos piores lugares no ranking nacional, a ponto de apresentar cerca de 32% das ligações recebidas pelo 190 serem de violência contra a mulher.

O Ronda para Homens foi desenvolvido como um subprojeto da Ronda Maria da Penha que surgiu em julho de 2015, como uma forma estratégica de sensibilizar os homens das comunidades com elevados índices de violência contra a mulher, locais em que os policiais militares realizavam o policiamento garantindo a proteção das assistidas. (BUENO; BRIGAGÃO, 2017).

Nessa linha, por se tratar de um diálogo entre homens, os profissionais da segurança pública empenhados nessa atividade, também passaram pelo processo de capacitação e sensibilização para a problemática da violência contra a mulher, com vistas a aprimorar os métodos para que as conversas nos encontros venham obter os resultados pretendidos.

Segundo o policial, que é um dos responsáveis pelo projeto, através de discussões dos casos de violência doméstica contra a mulher encontrados no dia-a-dia e das formas como se manifestam tais violências, busca-se conscientizar o público sobre os direitos da mulher, tornando visíveis algumas situações que não são enxergadas como violência em virtude da cultura machista ou do desconhecimento por parte dos homens.

Nesse sentido aduz Maria Berenice Dias:

Ninguém duvida que a violência doméstica tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao “chefe de família” o direito correccional sobre a mulher e os filhos. É disto que o homem precisa se dar conta, que esta motivação não existe e a agressão não tem qualquer justificativa. (DIAS, 2015, p. 89).

A elaboração do material utilizado nos encontros, bem como os agendamentos e as demais fases do processo são também realizadas por mulheres que fazem parte da Ronda Maria da Penha. Contudo, nas reuniões, a participação se restringe a presença dos homens, para que se sintam mais à vontade para tecer comentários e fazer perguntas sobre o tema. (BUENO; BRIGAGÃO, 2017)

Após tratativas entre a 1ª Vara de Justiça pela Paz em Casa e a Ronda Maria da Penha, vislumbrou-se a ideia de expandir o projeto de forma a alcançar como público-alvo, agressores encaminhados pelas Varas de Violência contra a Mulher. Assim, em maio de 2019 foi posto em prática, no Auditório do Distrito Integrado de Segurança Pública do Estado da Bahia, o acolhimento desses agressores, a fim de trazer reflexões e debates sobre reprodução histórica do machismo e da necessidade de mudança da visão de inferiorização feminina, segundo informações da equipe da Ronda Maria da Penha.

Gomes e Nader (2015) enfatizam que a maneira violenta do homem se manifestar dentro do lar é consequência do que ele viveu no decorrer da vida, principalmente na infância, provocando um menosprezo pelas pessoas com que convive, como a companheira e os filhos.

Assim, ao ver a violência doméstica como um problema comportamental do homem, fruto de suas vivências, o tratamento do agressor é um ponto importante e eficaz na redução dos índices de violência, propiciando as famílias uma vida de paz e tranquilidade. (GOMES; NADER, 2015).

Para Dias (2015) a Lei Maria da Penha trouxe uma possibilidade ao juiz de impor penas restritivas de direitos ao agressor, previstas no artigo 45 da referida lei, como ter de comparecer, obrigatoriamente, a programas de recuperação e reeducação, sendo uma boa maneira de combater a violência doméstica, conscientizando o agressor de que ele não é proprietário da mulher.

De outro lado, sabedora, a vítima, que a pena imposta ao seu agressor pode obrigá-lo a submeter-se a acompanhamento psicológico ou a participar de programa reeducacional, certamente irá sentir-se incentivada a denunciar a violência de que é vítima. Afinal, quando denuncia o agressor que é que ele “se emende” e não que seja preso. Não quer se separar, quer somente que a violência cesse. (DIAS, 2015, p. 89).

Durante uma conversa com os profissionais da multicitada Unidade, ficou claro que o objetivo é formar multiplicadores, pois somente acompanhar as mulheres com

medidas protetivas, não funciona. Quando é desconstruída as ideias machistas, o agressor passa por uma ressignificação cultural e entende que a mulher não é objeto. Alguns homens desconhecem que determinadas atitudes constituem uma forma de violência com a companheira, e se não houver esse processo de reeducação, ele pode tornar a repetir os atos delituosos com a próxima mulher que ele venha a se relacionar.

Dentro desse projeto Ronda para Homens, ao orientar o agressor buscando uma mudança no comportamento deles em relação as mulheres, percebe-se a disposição da Operação Ronda Maria da Penha em dar efetividade ao que é previsto na Lei 11.340 de 2006, tratando de maneira educativa o agressor. Ou seja, não basta apenas realizar o acompanhamento de mulheres que detém medidas protetivas de urgência, mas também é de suma importância o tratamento do agressor, evitando a reincidência e para que realmente essas assistidas se sintam protegidas, como bem explicou o responsável pelo projeto.

4.4. OS RESULTADOS E A PERSPECTIVA DE MELHORIA

O que justifica a existência e permanência de uma operação, principalmente no âmbito da Segurança Pública, são os resultados que decorrem das atuações dos profissionais. Nesse viés, não seria diferente com a Ronda Maria da Penha que desde a sua fundação vem provando que os riscos desempenhados no trabalho árduo e organizado, valem a pena. A mídia e as redes sociais constantemente divulgam casos de agressões domésticas em que as mulheres figuram como vítimas, dando visibilidade para essa violência como uma forma de sensibilizar a sociedade para eliminar esse cenário.

Foi realizada uma coleta de dados, junto a Seção de Planejamento Operacional da multicitada Unidade de Polícia Especializada, em que retrata quantitativamente o crescente número de atendimentos e de outros procedimentos efetuados na cidade de Salvador, Bahia, entre os anos de 2015 e 2018, conforme tabela abaixo:

TABELA 2 – Dados Estatísticos da Ronda Maria da Penha – Salvador - 2015 a 2018

| PROCEDIMENTO/ ANO | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | TOTAL |
|--------------------------------|------|------|------|------|-------|
| Quantidade geral de assistidas | 177 | 265 | 212 | 296 | 950 |
| Prisões | 19 | 47 | 37 | 92 | 195 |
| Palestras | 70 | 120 | 134 | 364 | 688 |

Fonte: ORMP/2019

Embora esteja evidente que entre os anos de 2016 e 2017 houve uma pequena redução na quantidade de atendidas e nas prisões efetuadas, nota-se que os números tornam a crescer em 2018. Apesar desse decréscimo, conforme tabela, isso não significa dizer que os índices de violência doméstica tenham diminuído, haja vista os inúmeros casos que são expostos na mídia com muita frequência.

Os dados sobre a quantidade de palestras dizem respeito as atividades desenvolvidas em reuniões, encontros e debates, pela equipe multidisciplinar que integra a Ronda Maria da Penha em Salvador, responsável pela ministração de tais palestras para o público externo e interno da Polícia Militar da Bahia, na capital e no interior do estado.

A exposição dos resultados extremamente significativos da Ronda, apesar de seu pouco tempo de atuação, explica o fato dela ter se tornado referência para outros estados, como por exemplo Alagoas e Sergipe, que segundo a equipe da Ronda Maria da Penha, receberam capacitação para a implantação das técnicas e dos equipamentos em seus estados.

Diante disso, o Governador Ruy Costa, apresentou em 2018 no seu Programa de Governo Participativo (PGP), no que aplica a área de “Segurança Pública, Sistema Prisional e Defesa Social” a sua pretensão na ampliação da multimencionada operação, como se pode ver:

Prevenção à Violência:

[...] Ampliação da Ronda Maria da Penha para garantir a oferta de serviços de segurança específicos para situações de violência contra a mulher, especialmente através do acompanhamento e fiscalização do cumprimento de medidas protetivas, bem como através de mecanismos de conscientização e prevenção de novas ocorrências. (PGP, 2018, p. 31)

Isso demonstra o quanto essa estrutura dentro da Polícia Militar da Bahia tem dado respostas eficientes e significativas no enfrentamento a violência doméstica e familiar em todo o território estadual por meio das fiscalizações de medidas protetivas, do acompanhamento e orientação às atendidas e sobretudo, do processo de conscientização da população com vistas a impedir que mais casos de violência doméstica venha a surgir.

Como já foi dito, a Ronda conta com um efetivo de 38 policiais militares e 04 viaturas para cobrir todo território soteropolitano. Devido à permanência dos índices de cometimentos de delitos que atentam contra a integridade física e psicológica e para continuar atuando de maneira efetiva e alcançando bons resultados, existe a necessidade de ampliação do quadro do efetivo policial-militar que compõe a unidade. Nesse sentido, também comporta o aumento da quantidade de viaturas padronizadas para operação, além da criação de mais unidades da Ronda Maria da Penha nos interiores, enrijecendo desta forma a política de enfrentamento à violência contra a mulher.

Necessário se faz ampliar as técnicas utilizadas no amparo à mulher vítima de violência doméstica no primeiro atendimento. Muitas vezes o primeiro atendimento é feito por qualquer outro policial militar que não faz parte do efetivo da Ronda Maria da Penha, pois conforme elucidações dos profissionais da Ronda, esta é incumbida de acompanhar mulheres que possuem medidas protetivas decretadas pela justiça. Desse modo, para atender melhor esse tipo de ocorrência, a ampliação das técnicas de atendimento para outras unidades possibilitará que o policial militar acionado no primeiro atendimento esteja qualificado para tratar com a situação, que como já foi retratado requer postura e sensibilidade.

Outras possibilidades de melhoria para alcance de resultados consideráveis é o investimento nas capacitações dos profissionais na área de gênero, principalmente na formação dos policiais que irão atuar nos interiores do estado. Importante tratar aqui sobre as ocorrências nas cidades onde não tem unidades da Ronda Maria da Penha. Conforme os esclarecimentos da equipe desta Unidade Especializada, apesar da ministração de palestras e promoção de eventos sobre a temática de gênero que são aplicadas em Companhias no Interior, a falta de efetivo em determinadas Companhias Independentes da Polícia Militar não possibilita que seja empregado uma parte do efetivo para tratar somente dos casos de violência doméstica, realizando o

acompanhamento, seguindo os padrões estabelecidos, com às atendidas. Isso também termina por dificultar a atuação eficiente e a promoção da tarefa educativa que os profissionais de segurança pública prestam para a sociedade, como uma maneira de prevenção dos delitos.

CONCLUSÃO

A construção desse presente trabalho intentou em apresentar como uma Unidade Especializada da Polícia Militar da Bahia é capaz de garantir a segurança e a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de violência doméstica, tornando efetiva as previsões legais da Lei nº 11.340/2006, no que concerne as medidas protetivas de urgência.

Como foi demonstrado no breve histórico sobre a perpetuação das ideologias machistas e patriarcais na sociedade, desconstruir esses paradigmas requer tempo e muito trabalho educativo, principalmente dentro dos lares. Necessário se faz que as crianças e os jovens entendam que a igualdade e o respeito mútuo são fatores fundamentais para a boa convivência social. Isso já é um bom começo.

Retratou-se que a luta dos movimentos feministas possibilitaram que muitos direitos que antes não eram eficazes para as mulheres, se tornaram motivos de inúmeros debates no âmbito nacional e internacional, até chegar a conquista de uma lei que se dispõe a erradicar todas as formas de discriminação e violência de gênero, prevendo inclusive, programas de reeducação para o homem agressor.

A busca pela concretização de direitos importa para que no final das contas se possa declarar a efetividade de determinada lei. A Convenção do Belém do Pará serviu de base para a formação da Lei Maria da Penha e sinalizou a urgência de oferecer as mulheres o que lhe são de direito: uma vida sem violência. Evidenciou-se nitidamente na exposição do caso de Maria da Penha Fernandes, o total de descaso e a falha da justiça brasileira em assegurar a proteção da vítima de violência doméstica após as denúncias, e até mesmo com tamanha impunidade que assolava na época, crescia ainda mais o ego do homem agressor em exercer o domínio sobre a mulher.

E nesse sentido, buscando desconstruir o machismo, a Operação Ronda Maria da Penha traz a importância do papel do homem nesse processo. É com a atividade preventiva, promovendo a conscientização e orientando o homem sobre os direitos das mulheres, sobre a dignidade da pessoa humana, as formas de violência contra a mulher elencadas na Lei Maria da Penha e as sanções penais para os casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência, que se pode obter resultados mais efetivos. Prevenir é sempre melhor que punir!

Fica claro que embora ainda existam muitas ocorrências de agressões no

âmbito doméstico e casos de feminicídios, as ações realizadas pela Unidade de Policiamento Especializado no enfrentamento a violência contra a mulher, apresenta resultados significativos. Resultados estes, que justificam a sua existência, até porque não teria lógica alguma se manter uma unidade voltada para determinado fim, que não viesse a produzir efetivamente os benefícios para a qual fora criada.

Foi observado que a articulação entre os órgãos que firmaram o Termo de Cooperação Técnica na criação da Ronda Maria da Penha é primordial para que ações de maneira conjunta venham a continuar dando bons rendimentos. Atualmente já existem mais 14 (quatorze) unidades da Ronda Maria da Penha no interior do estado, isso só reafirma a expressividade dos resultados positivos e justifica o objetivo de ampliação desta operação, que consta no Programa de Governo Participativo-2018 do atual Governador do Estado da Bahia.

Percebe-se também que a visão estereotipada de uma polícia bruta e violenta que a comunidade tem, termina por ser desconstruída à medida que ocorre essa aproximação entre a polícia e a população, através da filosofia de policiamento comunitário, gerando uma relação de confiança e solidariedade.

O direcionamento dos projetos da Ronda junto às escolas e as comunidades, demonstram o real interesse em orientar e conscientizar o público no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, formando multiplicadores dessa necessidade de construir uma sociedade que respeite os direitos das mulheres, sustentando a igualdade de gênero.

Portanto, conclui-se que a Ronda Maria da Penha, Unidade Especializada da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao criar mecanismos para atender a missão de proteger mulheres vitimadas dentro de seus lares e que detém medidas protetivas em seu favor, torna efetiva a Lei 11.340/2006 pois gera os efeitos para os quais foram dispostos e faz essa ligação entre as previsões legais e a prática do cumprimento, através do policiamento ostensivo e comunitário.

REFERÊNCIAS

ALVES, W; OLIVEIRA, M. A Lei Maria da penha e o enfrentamento à violência contra a mulher. In: ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017.

AZEVEDO, M. A. **As Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BAHIA. Decreto nº 16.303 de 27 de agosto de 2015. Institui o Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha no âmbito do Termo de Cooperação Técnica para o enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres no Estado da Bahia. **Diário Oficial do Estado da Bahia**. Disponível em: <<https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-16303-de-27-de-agosto-de-2015>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BAHIA. Lei nº 12.212 de 04 de maio de 2011. Modifica a estrutura organizacional e de cargos de comissão da administração pública do poder executivo estadual, e dá outras providências. Disponível em:<<http://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-12212-2011-bahia-modifica-a-estrutura-organizacional-e-de-cargos-em-comissao-da-administracao-publica-do-poder-executivo-estadual-e-da-outras-providencias>>. **Diário Oficial do Estado da Bahia**. Acesso em: 12 nov. 2019.

BAHIA. Ronda Maria da Penha. Secretaria de Políticas para Mulheres. Disponível em:<<http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>. **Governo do Estado da Bahia**. Acesso em: 05 out. 2019.

BAHIA. Ronda Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. Disponível em:<<http://soumaisabahia.com.br/noticias/ronda-maria-da-penha/>>. **Governo do Estado da Bahia**. Acesso em 09 out. 2019.

BAHIA. Termo de Cooperação Técnica. Disponível em: <www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/03/TCT-Ronda-Maria-da-Penha.pdf> **Tribunal de Justiça da Bahia**. Acesso em: 20 nov. 2019.

BARBOSA, J. P.; FOSCARINI, L.T. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. In: CAMPOS, C.H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARSTED, L.L. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C. TAVARES, M. (Org.). **Violência de gênero contra mulheres**. Salvador: EDUFBA, 2016.

BELLOQUE, J.G. Da assistência judiciária – artigos 27 e 28. In: CAMPOS, C.H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. O afastamento da Lei 9.099/95 às causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41 da Lei Maria da Penha) alcança as

contravenções penais? In: ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017.

BIANCHINI, Alice. **Os Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814363/os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher?ref=serp>>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Constituição Federal, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. 3. ed. 2012. Disponível em: <bvsms.saude.gov.br/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed>. **Ministério da Saúde**. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial[.]. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/708039396/lei-13827-19>>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 102643. Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673590149/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-102643-mg-2018-0229427-0?ref=serp>>. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Acesso em 02 out. 2019.

BRASIL. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 108350. Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692592614/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-108350-rn-2019-0044247-5?ref=serp>>. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Acesso em 02 out. 2019.

BUENO, S. (et al). **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. FBSP. Disponível em: <www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2019/undefined>. Acesso em 07 out. 2019.

BUENO, S.; BRIGAGÃO, J. Ronda para Homens da Ronda Maria da Penha PMBA/ Salvador (BA). In: **Práticas inovadoras de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2017.

CAMPOS, C.H. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, C.H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, J. H. A Constelação familiar como forma de aplicação do Direito Sistêmico às vítimas na 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá/ MT. In: ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017.

CAMPOS, H; CARVALHO. S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C.H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Marília G. A dicotomia masculino x feminino na construção do gênero e suas implicações sociais. IN: COVOLAN, N; OLIVEIRA, D (Org.). **Educação e Diversidade: A questão de gênero e suas múltiplas expressões**. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2015.

CARVALHO, P. C. **A realização de audiência como forma de aprimoramento e efetividade das medidas previstas na Lei Maria da Penha**. IN: ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017

CASTILLO-MARTÍN, M.; OLIVEIRA, S. **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2019**. FBSP, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_versão-coletiva.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. As medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. Agência CNJ Notícias, 2015. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. **Comissão Nacional de Justiça**. Acesso em: 10 jun. 2019.

COIMBRA, J; LEVY, L; RICCIARDI, U. **Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas**. Arquivos Brasileiros de Psicologia; Rio de Janeiro, Disponível em:<<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v70n2/12.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2019.

COSTA, A.; LIMA, R. Segurança Pública. In: LIMA, R.; RATTON, J.; DE AZEVEDO, R. (Org.) **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

COSTA, Késia. **Lei Maria da Penha em frente e verso: Motivos para Lei Especial e Medidas para sua efetividade**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2017.

COSTA, Ruy. **Programa de Governo Participativo da Bahia**. Salvador, 2018.

COVOLAN, N, T. Indicadores de políticas públicas e desenvolvimento humano: um olhar para a questão feminina. In: COVOLAN, N; OLIVEIRA, D. **Educação e Diversidade: A questão de gênero e suas múltiplas expressões**. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2015.

COVOLAN, N; OLIVEIRA, D. **Educação e Diversidade: A questão de gênero e suas múltiplas expressões**. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2015.

DA CRUZ, R. A. Constitucionalidade da Lei Maria da Penha. In: SARDENBERG, C. TAVARES, M. (Org.). **Violência de gênero contra mulheres**. Salvador: EDUFBA, 2016.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. CAMPOS, C.H. (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE: EDIPUCRS, 2014.

GOMES, A. C.; NADER, M. **A Violência familiar contra a mulher e o tratamento do agressor por meio de métodos psicoterapêuticos**. Revista UNIFAMMA, 2015. Disponível em: <<http://revista.famma.br/unifamma/index.php/RevUNIFAMMA/article/view/115/81>>. Acesso em 06 nov. 2019.

GONÇALVES, C. J.M. A violência doméstica e familiar contra a mulher e o instituto do casamento do Código Civil revogado: um olhar retrospectivo. In: **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). Natal: TJRN, 2017.

GUIMARÃES, M. F. Trajetória dos feminismos: Introdução a abordagem de gênero. In: **Marcadas a Ferro**. CASTILLO-MARTÍN, M.; OLIVEIRA, S. (Orgs.). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

HADDAD, Amini. Um necessário perfil de análise da Lei Maria da Penha: Diferenças entre discriminação de gênero e a discriminação em razão das identidades transgêneros e de orientação sexual. In: **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). Natal: TJRN, 2017

HERMAN, J; BARSTED, L. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des) ordem familiar**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1995.

HITA, M.; NUNES, M. Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: SARDENBERG, C.

KATO, S. L. Da equipe multidisciplinar – artigos 29 a 32. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. CAMPOS, C.H. (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LAVIGNE, R.M.R. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. CAMPOS, C.H. (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, M.; VARGAS, I. Grupo reflexivo de gênero- Uma experiência exitosa para a prevenção, atenção e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. In: **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). Natal: TJRN, 2017.

MARTINS, A. P. A. **A atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. CNJ, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/8296868/A_atuacao_do_Poder_Judiciario_na_aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha>. Acesso em 07 out. 2019.

MEDEIROS, M. C. Unidos contra a violência. In: **Marcadas a Ferro**. CASTILLO-MARTÍN, M.; OLIVEIRA, S. (Org.). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

MOURÃO, B, M. Violência contra a mulher: conceito válido? In: **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. LIMA, R.; RATTON, J.; DE AZEVEDO, R. (Org.). São Paulo: Contexto, 2014.

BAHIA. Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT – GEDEM. Salvador. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>>. **Ministério Público do Estado da Bahia**. Acesso em 07 out. 2019.

NETO, M. J.S. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NOGUEIRA, R.; ROCHA, L. Violência sexual: um diálogo entre o Direito e a Neurociência. In: **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). Natal: TJRN, 2017.

OLIVEIRA, F. D. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha na Justiça Restaurativa. In: **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). Natal: TJRN, 2017.

OLIVEIRA, S. Nem homem gosta de bater, nem mulher de apanhar. Fortalecendo a rede de proteção. In: **Marcadas a Ferro**. CASTILLO-MARTÍN, M.; OLIVEIRA, S. (Org.). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

OLIVEIRA, Viviane. **A atuação da Ronda Maria da Penha nos casos de Violência contra a mulher em Salvador**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Pará, 1994. **Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf>. Acesso em 10 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Relatório Anual 2000: n. 54/01 Caso 12.051: Maria da Penha Fernandes. BRASIL, 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. **CIDH**. Acesso em 11 nov. 2019.

PACHECO, C; SANTANA, M. Policiamento Comunitário. In: **Policiamento Comunitário na Bahia**. SANTANA, M. F. R (Org.). Salvador: EGBA, 2019.

PACHECO, C; SANTANA, M; ALVES, H. Policiamento Comunitário no Brasil. In: **Policiamento Comunitário na Bahia**. SANTANA, M. F. R (Org.). Salvador: EGBA, 2019.

PACHECO, C. (et al). Policiamento Comunitário na Bahia. In: **Policiamento Comunitário na Bahia**. SANTANA, M. F. R (Org.). Salvador: EGBA, 2019.

PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher: segurança e justiça. In: **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. LIMA, R.; RATTON, J.; DE AZEVEDO, R. (Org.). São Paulo: Contexto, 2014.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. CAMPOS, C.H. (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PESSIS, A.; MARTIN, G. Das Origens da desigualdade de gênero. In: **Marcadas a Ferro**. CASTILLO-MARTÍN, M.; OLIVEIRA, S. (Org.). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

PESSOA, A. 11 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios. In: **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). Natal: TJRN, 2017.

PEIXOTO, C. **Denice Santiago: a major que protege as mulheres**. 2018. Disponível em: <<https://catarininas.info/denice-santiago-major-que-protege-as-mulheres/>>. Acesso em 05 out. 2019.

PORTELLA, A. P. Criminologia feminista. In: **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. LIMA, R.; RATTON, J.; DE AZEVEDO, R. (Org.). São Paulo: Contexto, 2014.

PORTELLA, A. P. Novas faces da violência contra as mulheres. In: **Marcadas a Ferro**. CASTILLO-MARTÍN, M.; OLIVEIRA, S. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

REVISTA QUILOMBO. **Violência contra a mulher e a Ronda Maria da Penha**. Revista Quilombo, 2010. Disponível em: <<https://revistaquilombo.com.br/violencia-contra-mulher-e-a-ronda-maria-da-penha/>>. Acesso em 10 jun. 2019.

RODRIGUES, W. R. Identidade de gênero: Análise de sua pertinência e aplicabilidade das normas constantes na Lei Maria da Penha. In: **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). Natal: TJRN, 2017.

SAFFIOTI, H. Gênero e patriarcado e violência. In: **Marcadas a Ferro**. CASTILLO-MARTÍN, M.; OLIVEIRA, S. (Org.). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SANTOS; KALIL; LOBO. Sistematização de dados da produção de serviços de atenção à mulher em situação de violência. In: **Violência de gênero contra mulheres**. SANDENBERG, C; TAVARES, M. (Org.). Salvador: EDUFBA, 2016.

SARDENBERG, C.; TAVARES, M.; GOMES, M (Org.). Monitorando a Lei Maria da Penha: reflexões sobre a experiência do Observe. In: **Violência de gênero contra mulheres**. Salvador: EDUFBA, 2016.

SCARANCE, V. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. In: **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. BUENO, S. (et al). Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2ª ed., 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>>. Acesso em 09 out. 2019.

SILVEIRA, A. M. A prevenção do crime e segurança comunitária. In: **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. LIMA, R.; RATTON, J.; DE AZEVEDO, R. (Org.). São Paulo: Contexto, 2014.

STANCKI, Nanci. Lei Maria da penha: uma forma de efetivar a igualdade e a justiça para as mulheres. In: **Educação e Diversidade: A questão de gênero e suas múltiplas expressões**. COVOLAN, N; OLIVEIRA, D. (Org.). Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2015.

VASCONCELLOS, F. B. Delitos de proximidade e violência doméstica. In: **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. LIMA, R.; RATTON, J.; DE AZEVEDO, R. (Org.). São Paulo: Contexto, 2014.

VENTURA, D. Defensoria apresenta o trabalho do Nudem para rede de proteção à mulher. Salvador, 2016. Disponível em: <http://defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=14692>. **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**. Acesso em 07 out. 2019.

VIZA, B. Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha. In: **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. ALVES, C.; MARQUES, D. (Org.). Natal: TJRN, 2017.